

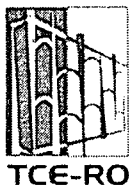


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

2ª CÂMARA
2009

DECISÕES

731 a 843
VOL VII (último)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

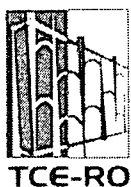
PROCESSO Nº: 2552/04
INTERESSADA: MARIA FAUSTA DE ARAÚJO SILVA (COMPANHEIRA)
 RIALO LEITE DA SILVA (FILHO)
 RIOLE LEITE DA SILVA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 731/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria Fausta de Araújo Silva (companheira), Rialo Leite da Silva e Riole Leite da Silva (filhos), beneficiários do ex-servidor, Rivaldo Leite da Silva o, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Maria Fausta de Araújo Silva (companheira) e temporária a Rialo Leite da Silva e Riole Leite da Silva (filhos), beneficiários legais do ex-servidor, Rivaldo Leite da Silva outorgada por meio do Ato n. 004/Diprev/04, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5440, de 24.3.2004, retificado por meio do Ato n. 063/Diprev/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0993, de 9.5.2008, com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com os artigos 22, I e II, 30, II, “a”, e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

53, da Lei nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

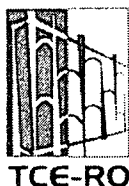
III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de atos de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação da multa prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a

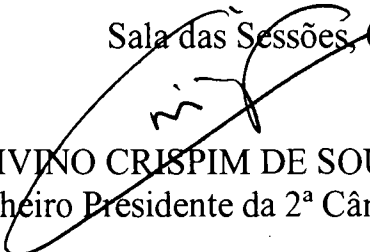


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

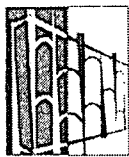
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

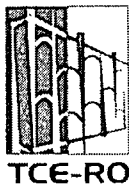
PROCESSO Nº: 2681/04
INTERESSADA: NEUZA DE ANDRADE DOS SANTOS (CÔNJUGE)
CPF Nº 409.522.822-91
LIDIANE DE ANDRADE DOS SANTOS (FILHA)
JOSIANE DE ANDRADE DOS SANTOS (FILHA)
JOÃO LENO DE ANDRADE DOS SANTOS (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 732/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Neuza de Andrade dos Santos (cônjuge), Lidiane de Andrade dos Santos, Josiane de Andrade dos Santos e João Leno de Andrade dos Santos (filhos), beneficiários ex-servidor José Dorlem Farias dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia concedida em favor de Neuza de Andrade dos Santos (vitalícia) e a Lidiane de Andrade dos Santos, Josiane de Andrade dos Santos e João Leno de Andrade dos Santos (temporária), beneficiários legais do ex-servidor José Dorlem Farias dos Santos, outorgada por meio do Ato nº 009/Diprev/04, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5450, de 7.4.2004, retificado pelo Ato nº 072/ Diprev/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0744, de 26.4.2007, retificado pelo Ato nº 300/Diprev /09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1351, de 20.10.2009, com fundamento nos artigos 259, 260, §§ 1º e 2º e 261, I, “a” e II, “a” da lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação da multa prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

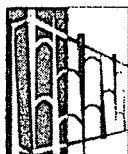
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

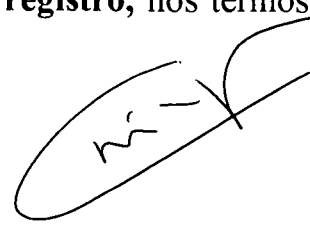
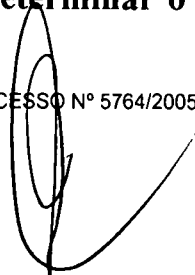
PROCESSO Nº: 5764/05
INTERESSADOS: JACYRA SAUDINO ELIAS (EX-ESPOSA)
IVANILDA SOARES FERREIRA (COMPANHEIRA)
ELPENOR ELIAS FILHO (FILHO)
REPRESENTADO POR SUA GENITORA, SENHORA
LAURA BATISTA LIMA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

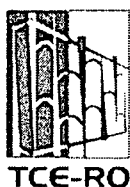
DECISÃO Nº 733/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Jacyra Saudino Elias (ex-esposa) e Ivanilda Soares Ferreira (companheira), e a Elpenor Elias Filho (filho), representado por sua genitora, Senhora Laura Batista Lima, beneficiários ex-servidor Elpenor Elias, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor das Senhoras Jacyra Saudino Elias (ex-esposa) e Ivanilda Soares Ferreira (companheira), e temporária ao menor Elpenor Elias Filho (filho), representado por sua genitora, Senhora Laura Batista Lima, beneficiários legais do ex-servidor, Elpenor Elias, outorgada por meio do Ato Concessório nº 164/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0372, de 13.10.2005, retificado pelo Ato Concessório nº 212/Diprev/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1131, de 26.11.2008, retificado pelo Ato Concessório nº 279/Diprev/2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1329, de 16.9.2009, retificado pelo Ato Concessório nº 301/Diprev/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1351, de 20.10.2009, com fundamento nos artigos 259, 261, I, “b” e “c” e II, “a”, 262, § 2º, e artigo 263, da Lei Complementar nº 68/1992, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Alertar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância poderá ensejar a aplicação de multa;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

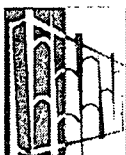
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2673/06
INTERESSADO: GETÚLIO GABRIEL DA COSTA (COMPANHEIRO)
CPF Nº 035.730.522-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

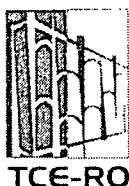
DECISÃO Nº 734/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor Getúlio-Gabriel da Costa (companheiro), beneficiário da ex-servidora Alice da Costa Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Senhor Getúlio Gabriel da Costa (companheiro), beneficiário legal da ex-servidora Alice da Costa Pereira, outorgada por meio do Ato Concessório nº 177/Diprev/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0527, de 05.06.2006, retificado por meio do Ato Concessório nº 262/Diprev/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1317, de 28.8.2009, com fundamento no artigo 22, I, §§ 1º e 4º, 50, I e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com os §§ 2º, 7º, I e 8º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de reserva remunerada não foram analisados nesta



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, **reserva remunerada**, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação da multa prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV – **Dar conhecimento desta decisão** ao Órgão de origem;

V – **Arquivar** os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

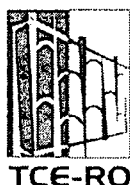
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

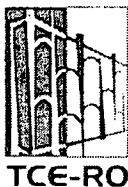
PROCESSO Nº: 2676/2006
INTERESSADA: JULINHA SCHNEIDER (CÔNJUGE)
CPF Nº 521.223.442-53
MARCELO FELIPE SCHNEIDER (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 735/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Julinha Schneider (cônjuge), e Marcelo Felipe Schneider (filho), beneficiários legais do ex-servidor Marcelo Schneider, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Julinha Schneider (cônjuge), e temporária a Marcelo Felipe Schneider (filho), beneficiários legais do ex-servidor Marcelo Schneider, outorgada por meio do Ato Concessório nº 182/Diprev/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0527, de 05.06.2006, retificado por meio do Ato Concessório nº 304/Diprev/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1351, de 20.10.2009, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 50, I e 53, §§ 1º e 2º, I e II da Lei Complementar nº 228/2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/2002, combinado com o artigo 40, §§ 2º, 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação da multa prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

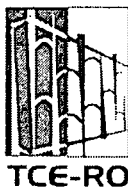
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

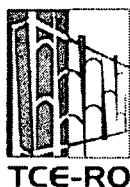
PROCESSO Nº: 2754/06
INTERESSADA: ROSA NASCIMENTO DE SOUZA (CÔNJUGE)
JILCIANE NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO (FILHA)
CPF Nº 070.149.539-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 736/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Rosa Nascimento de Souza (cônjuge), Jilciane Nascimento da Conceição (filha), beneficiárias legais do ex-servidor Basílio da Conceição, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Rosa Nascimento de Souza e temporária em favor da menor Jilciane Nascimento da Conceição (filha), beneficiárias legais do ex-servidor Basílio da Conceição, outorgada por meio do Ato Concessório nº 200/Diprev/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0536, de 19.6.2006, fundamentado nos artigos 22, I, . 23, III, 50, I, e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, e de acordo com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe nos cálculos dos proventos de pensão as limitações estabelecidas pelos §§ 2º e 7º, II e § 8º do artigo 40 da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03);

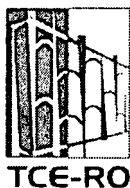
III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação de multa, com fulcro no inciso IV e VII do artigo 55 da Lei complementar nº. 154/96;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

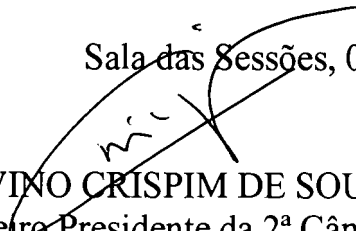
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a

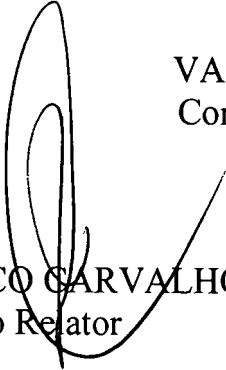


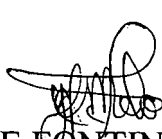
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

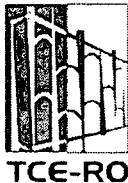
PROCESSO Nº: 3337/06
INTERESSADA: TAMIRES DA SILVA JUSTINIANO (FILHA)
JACSONREY DA SILVA JUSTINIANO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 737/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Tamires da Silva Justiniano e Jacsonrey da Silva Justiniano (filhos), beneficiários do ex-servidor Juvênio Justiniano David, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal temporária em favor dos menores Tamires da Silva Justiniano e Jacsonrey da Silva Justiniano (filhos), beneficiários legais do ex-servidor Juvênio Justiniano David, outorgada por meio do Ato Concessório nº 235/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 558, de 19.7.2006, fundamentado nos artigos 22, I, 23, III, 50, I, e 53 da Lei Complementar nº 228/200, com a nova redação dada pela Lei nº 253/2002, combinado com o artigo 40, §7º, da Constituição Federal, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe nos cálculos dos proventos da pensão as limitações estabelecidas pelo § 2º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 20/98, e o inciso II do § 7º e § 8º do mesmo artigo, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 41/02;

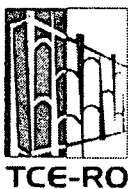
III - Alertar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora

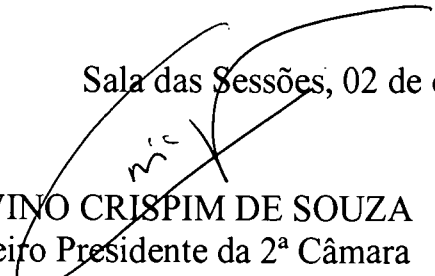


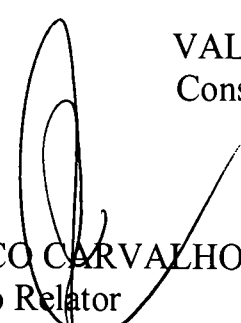
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

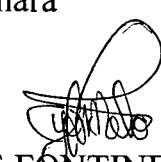
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

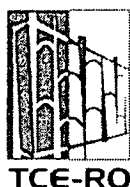
PROCESSO Nº: 2753/06
INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO PENA (CÔNJUGE)
CPF 070.149.539-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 738/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor Raimundo Nonato Pena (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Iralda Maria da Rocha à , como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Senhor Raimundo Nonato Pena (cônjuge), beneficiário legal da ex-servidora Iralda Maria da Rocha, outorgada por meio do Ato Concessório nº 195/Diprev/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0536, de 19.6.2006, retificado pelo Ato Concessório nº 0138/Diprev/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1060, de 15.8.2008, retificado pelo Ato Concessório nº 299/Diprev/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1351, de 20.10.2009, com fundamento no art. 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 22, I, 23 e 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/2002, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, **reserva remunerada**, reforma ou pensão, e que a inobservância poderá ensejar a aplicação de multa, com fulcro nos incisos IV e VII do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

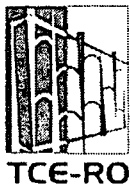
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0934/08
INTERESSADA: AMÉRICA GORAYEB DE MELO
CPF Nº 013.707.742-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

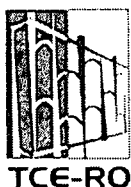
DECISÃO Nº 739/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora América Gorayeb de Melo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora pública municipal América Gorayeb de Melo, no cargo de Técnico Nível Superior, cadastro nº 029840, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria nº 0188/GP, de 21 de agosto de 1996, publicada no DOM nº 1.259/96, retificada pelo Decreto nº 11.430, de 11 de setembro de 2009, publicado no DOM nº 3.624/09, com base no artigo 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, redação original, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

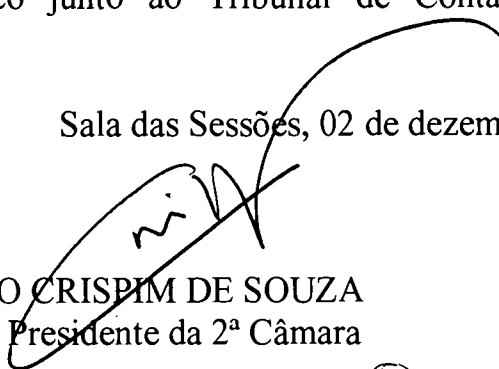
III - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação da multa prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

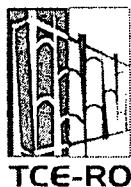
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1430 DE 17/02/10
Servidor Am

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

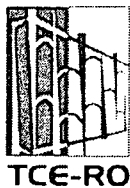
PROCESSO Nº: 0938/08
INTERESSADA: ESTER SOARES PINTO
CPF Nº 051.818.012-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 740/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória da Senhora Ester Soares Pinto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, da Senhora Ester Soares Pinto, no cargo de Gari I, classe 01, faixa 07, cadastro 2704, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria nº 0093/GP, de 6 de junho de 1994, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.086, de 21.6.1994, retificada pelo Decreto nº 11.398, de 11 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial do Município nº 3575/09, com fundamento nos artigos 165, II, 166 e 169 da Lei nº 901/1990, em consonância com o disposto no artigo 40, II, da Constituição Federal, com a redação original, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que proceda o afastamento de ofício de servidores pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do Município no dia imediato em que atingirem a idade limite de permanência no serviço público, em cumprimento ao disposto no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, sob pena das sanções previstas no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

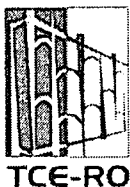
III - Alertar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9796/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e pensão que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96 aos gestores responsáveis;

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a

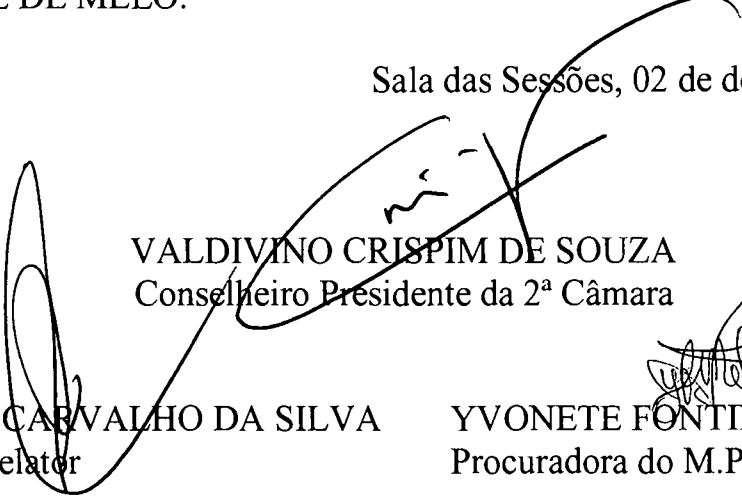


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

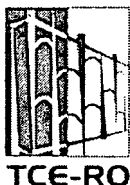
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3303/99
INTERESSADO: SD PM JOSÉ ALBERTO SOARES
CPF Nº 382.646.504-06
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

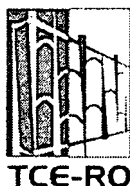
DECISÃO Nº 741/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do SD PM RE 01217-0 José Alberto Soares, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de transferência *ex-officio* para reserva remunerada do **SD PM José Alberto Soares**, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 112/SÇ INAT PENS/DP 6/96, de 29.10.1996, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3637, de 20.11.1996, com fundamento no artigo 94, IV, do Decreto-Lei 09-A, de 9.3.1982, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de remessa dos autos a esta Corte de Contas, conforme preceitua o artigo 37 da Instrução Normativa de nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, **reserva remunerada**, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Dar conhecimento desta decisão** ao Órgão de origem;

VI – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

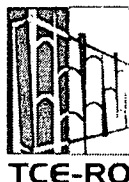
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4042/02
INTERESSADO: 3º SGTO PM FELIZBERTO RODRIGUES
CPF Nº 294.267.741-49
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

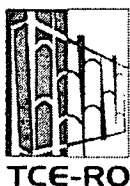
DECISÃO Nº 742/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do SUB 3º SGT PM RE 01328-9 Felizberto Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência *ex-officio* para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 01328-9 Felizberto Rodrigues, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria n. 081/DIV INAT PENS, de 25.7.2002, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.032, de 29.07.2002, com fundamento no inciso VI, do artigo 93 do Decreto-Lei 09-A/82, alterado pela Lei nº 683/96, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de reserva remunerada não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de remessa dos processos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão a esta Corte de Contas, conforme preceitua o artigo 37, da Instrução Normativa de nº 013/2004-TCER, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de transferência para a reserva remunerada ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

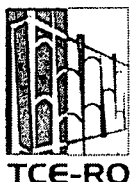
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4505/03
INTERESSADO: 2º SGT PM PAULO ORLANDO BARBOSA DA COSTA
MATHIAS
CPF Nº 050.137.378-00
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

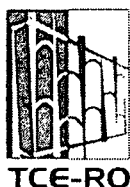
DECISÃO Nº 743/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada 2º SGT PM Paulo Orlando Barbosa da Costa Mathias, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de transferência para reserva remunerada do **2º SGT PM Paulo Orlando Barbosa da Costa Mathias**, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria n. 64/DIV/INAT/PENS, de 6.8.2003, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5294, de 19.8.2003, com fundamento no inciso I do artigo 89, I do artigo 93; I do art. 124 do Decreto-Lei 09-A/82, “a”, II, 50, do Decreto-Lei 09-A e alterações, combinado com os incisos I e II do artigo 29 da Lei n. 1063/02; § 1º dos artigos 1º, e 27 da Lei nº 1063/02, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de reserva remunerada não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de remessa dos autos a esta Corte de Contas, conforme preceitua o artigo 37, da Instrução Normativa de n. 013/2004-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, **reserva remunerada**, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação da multa prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

V – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

VI – **Arquivar** os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

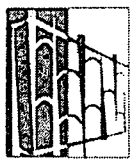
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1246/05
INTERESSADO: CB PM GALDINO PAULO DE SANTANA
CPF nº 214.654.951-34
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

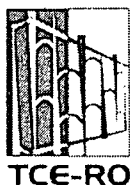
DECISÃO Nº 744/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do CB PM RE 01005-5 Galdino Paulo de Santana, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do CB PM RE 01005-5 Galdino Paulo de Santana, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria n. 90/DIV INAT, de 14.09.2004, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0112, de 21.9.2004, com fundamento no inciso I, do artigo 93 do Decreto-Lei 09-A/82, retificado pela Portaria nº 102/DIV INAT, de 30. 09.2004 e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de remessa dos processos de atos de pessoal a esta Corte de Contas, conforme preceitua o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

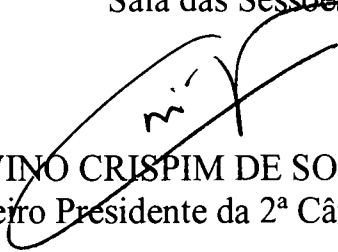
IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de transferência para a reserva remunerada ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação da multa prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

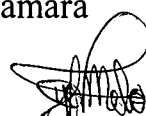
VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

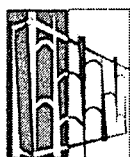
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2605/04
INTERESSADO: CEL PM REINALDO GUIMARÃES DE FIGUEIREDO
CPF Nº 622.333.867-87
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 745/2009 – 2ª CÂMARA

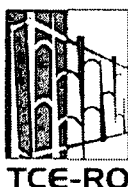
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do CEL PM RE 01172-4 Reinaldo Guimarães de Figueiredo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do CEL PM RE 01172-4 Reinaldo Guimarães de Figueiredo, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto n. 10.842, de 29.12.2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.383, de 29.12.2003, com fundamento no inciso I, do artigo 93 do Decreto-Lei 09-A/82; e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de remessa dos processos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão a esta Corte de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Contas, conforme preceitua o artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

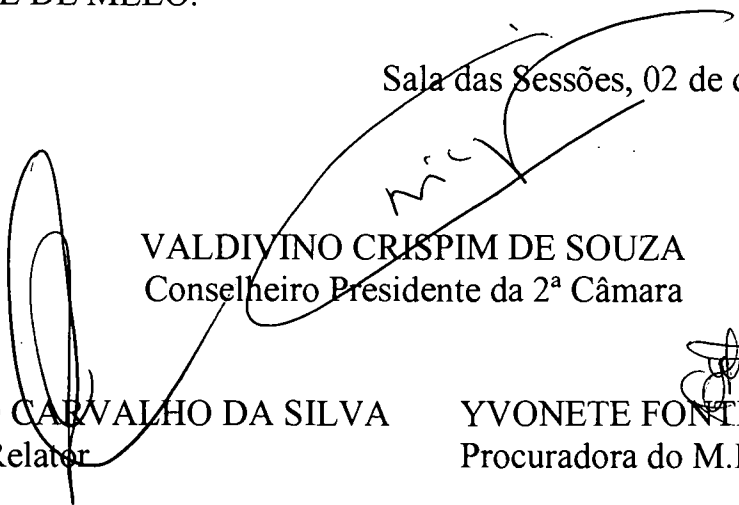
IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação da multa prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

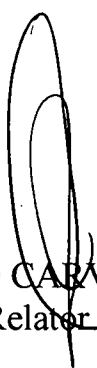
V – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

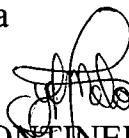
VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

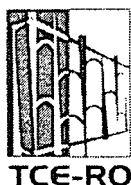
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1416 DE 26 / 01 / 10
Servidor: am

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2606/04
INTERESSADO: CEL PM ANDERSON LEAL ALVES MARINHO
CPF Nº: 397.926.927-20
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 746/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do TEN CEL PM RE 01174-8 Anderson Leal Alves Marinho, como tudo dos autos consta.

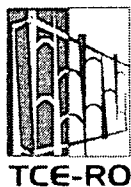
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do TEN CEL PM RE 01174-8 **Anderson Leal Alves Marinho**, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria n. 02/DIV INAT, de 9.1.2004, publicada no Diário Oficial do Estado n. 5.393, de 15.1.2004, com fundamento no inciso I, do artigo 93 do Decreto-Lei 09-A/82, retificada pela Portaria n. 102/DIV INAT, de 30. 09.2004, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de atos de pessoal a esta Corte de Contas,

SGS/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 2606/2004



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

conforme preceitua o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de transferência para a reserva remunerada ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação da multa prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2607/04
INTERESSADO: 3º SGT PM FRANCISCO DE OLIVEIRA
CPF Nº 043.627.298-95
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

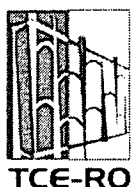
DECISÃO Nº 747/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 01184-1 Francisco de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 01184-1 Francisco de Oliveira, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria n. 73/DIV INAT, de 23.12.2003, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.388, de 8.1.2004, com fundamento no inciso I, do artigo 93 do Decreto-Lei 09-A/82, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

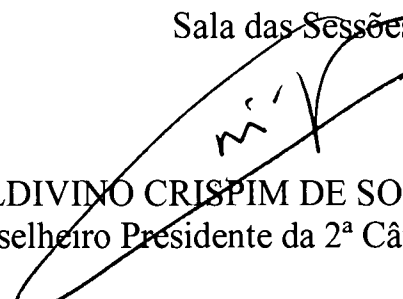
III - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de atos de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;;

IV - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, **reserva remunerada**, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação da multa prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

VI - **Arquivar** os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

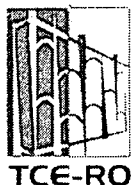
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1416 DE 26 / 01 / 05
Servidor mm

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3214/05
INTERESSADO: 2º SGT PM IVAN LOPES MEIRA
CPF Nº 078.980.702-59
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

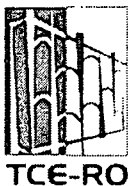
DECISÃO Nº 748/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 2º SGT PM RE 01301-9 Ivan Lopes Meira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 2º SGT PM RE 01301-9 Ivan Lopes Meira, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 76/DIV INAT, de 7.3.2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0232, de 22.3.2005, com fundamento no inciso I, do artigo 93 do Decreto-Lei 09-A/82, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de atos de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação da multa prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

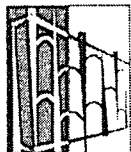
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3218/05
INTERESSADO: 1º SGT PM GILBERTO CARLOS CANTARELLI
CPF Nº 078.179.938-08
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

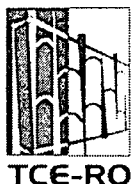
DECISÃO Nº 749/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 1º SGT PM RE 01847-3 Gilberto Carlos Cantarelli,, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 1º SGT PM RE 01847-3 Gilberto Carlos Cantarelli, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria n. 85/DIV/INAT/PEN, de 14.3.2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0232, de 22.3.2005, com fundamento no inciso I, do artigo 93 do Decreto-Lei 09-A/82, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de reserva remunerada não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de remessa dos processos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão a esta Corte de Contas, conforme preceitua o artigo 37, da Instrução Normativa de nº 013/2004-TCER, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de transferência para a reserva remunerada ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

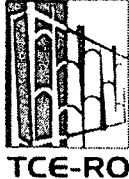
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3960/05
INTERESSADO: SUB TEN PM FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA RAMOS
CPF Nº 179.946.912-34
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

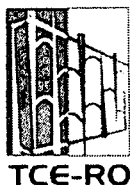
DECISÃO Nº 750/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE 01454-4 Francisco de Assis Pereira Ramos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do SUB TEN PM RE 01454-4 **Francisco de Assis Pereira Ramos**, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria n. 163/DIV INAT, de 1.7.2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0305, de 8.7.2005, com fundamento no inciso I, do artigo 93 do Decreto-Lei 09-A/82, combinado com o artigo 28 da Lei nº 1063/02, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de reserva remunerada não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de remessa dos processos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão a esta Corte de Contas, conforme preceitua o artigo 37, da Instrução Normativa de nº 013/2004-TCER, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de transferência para a reserva remunerada ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

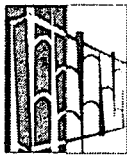
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5760/05
INTERESSADO: 3º SGT PM HIDELBERTO FERNANDES DA SILVA
SOBRINHO
CPF Nº 056.632.228-55
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

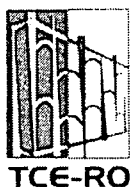
DECISÃO Nº 751/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do SGT PM RE 01850-2 Hidelberto Fernandes da Silva Sobrinho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de transferência para reserva remunerada do SGT PM RE 01850-2 **Hidelberto Fernandes da Silva Sobrinho**, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria n. 222/DIV INAT, de 21.9.2005, publicada no Diário Oficial do Estado n. 0361, de 27.09.2005, com fundamento no inciso I, do artigo 93 do Decreto-Lei 09-A, de 9.3.1982, combinado com o artigo 28 da Lei n. 1063, de 10.4.2002, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de reserva remunerada não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de remessa dos autos a esta Corte de Contas, conforme preceitua o artigo 37, da Instrução Normativa de n. 013/2004-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, **reserva remunerada**, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação da multa prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

V – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

VI – **Arquivar** os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

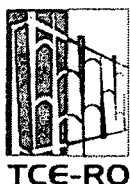
YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Secretaria da 2ª Câmara

DECISÃO Nº 752/2009 – 2ª CÂMARA

II – Manter as contratações temporárias decorrentes do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 015/GDRH/SEAD/2009, pelo prazo necessário à substituição dos candidatos aprovados no concurso público deflagrado pelo edital 149/GDRH/SEAD/2009, ou, no caso de não haver candidatos aprovados, pelo prazo necessário à deflagração de novo concurso e posse dos aprovados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração, que adote as seguintes medidas:

a) prevenir a reincidência de promulgação de Processos Seletivos Simplificados carentes das situações que caracterizem anormalidade e/ou estado de emergência que fundamentem as contratações temporárias respaldadas pelo inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal;

b) planejar e definir as necessidades de pessoal na área da saúde pública com vistas a atender ao princípio do devido concurso público para o ingresso nos serviços públicos;

c) comprovar, perante esta Corte de Contas, a substituição dos servidores contratados temporariamente por candidatos aprovados mediante concurso público deflagrado através do edital nº 149/2009;

d) dar ampla divulgação dos próximos concursos públicos para cargos de médicos, em todo o Estado de Rondônia e em outros estados da federação, mediante publicidade em Diário Oficial, Jornal de Grande circulação no Estado e em jornais e sites da Internet específicos para concursos;

IV – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde para que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, apresente no prazo de 60 dias a esta Corte de Contas, ao Secretário de Estado da Administração e ao Governador de Estado planejamento de suas ações, em especial as que resultem na demanda de profissionais de Saúde, estudo sobre a situação das unidades de saúde, notadamente quanto aos recursos humanos, estudos sobre as necessidades de médicos e planejamento da gerência do quadro de médicos da Secretaria de Estado da Saúde, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, eficácia, economicidade e razoabilidade;

V - Dar ciência ao interessado sobre o teor deste *decisum*;



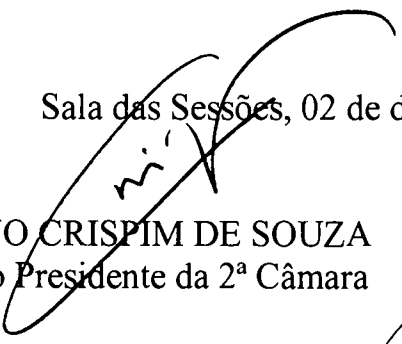
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

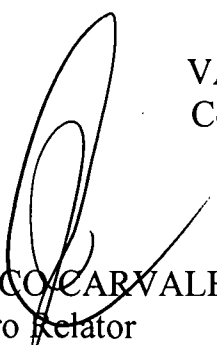
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para que se aguarde o cumprimento das disposições elencadas acima.

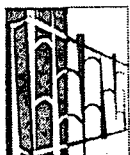
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1403/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
Nº 149/GDRH/SEAD/2009
RESPONSÁVEL: VALDIR ALVES DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 753/2009 – 2ª CÂMARA

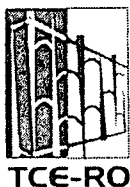
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital do Concurso Público nº 149/GDRH/SEAD/2009, da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital do Concurso Público nº 149/GDRH/SEAD/2009, tendo por objeto o preenchimento de cargos de nível superior, médio e fundamental completo, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde;

II – Determinar a extração de cópia das partes inerentes ao processo administrativo nº 01-2101.387-00/2009/SEAD, que trata da dispensa de licitação do Concurso Público nº 149/GDRH/2009-SEAD, consoante documentos de fls. 179/435; 437/443 e 447/453 do processo de nº 1403/2009-TCE/RO, para que sejam autuadas e analisadas em autos apartados;

III – Determinar à Secretaria de Estado da Saúde, que apresente, junto a esta Corte de Contas, a comprovação da capacidade financeira para custear as despesas decorrentes das contratações dos candidatos aprovados no Edital do Concurso Público nº 149/GDRH/SEAD/2009, à medida que forem realizadas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

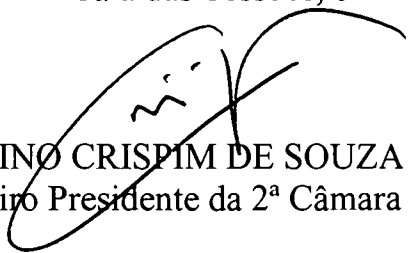
IV – **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração a instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de apurar possível dano ao erário decorrente da previsão de recolhimento das taxas de inscrições diretamente à conta da instituição privada contratada, cujo resultado final deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de responsabilidade de autoridade administrativa, observando o limite delimitado no artigo 13 da Instrução Normativa nº 21/2007-TCE/RO;

V – **Dar ciência** ao interessado sobre o teor do presente *decisum*;

VI – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para aguardar o cumprimento das disposições elencadas acima.

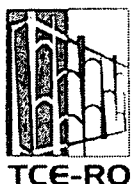
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1416 - 26 / 01 / 10
Servidor km

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1460/09
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2009
RESPONSÁVEL: JAIR PEREIRA DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 754/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009, do Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009, promovido pelo Município de Parecis, cujo objeto é a seleção e contratação de médicos, dentista, enfermeiros, psicólogo e bioquímico para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Parecis, que, no prazo de 180 dias, a contar do conhecimento desta decisão, promova concurso público, com fulcro no artigo 37, II, da Constituição Federal, para substituição dos contratados por prazo determinado, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar à Administração Municipal de Parecis, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios da deflagração e conclusão do concurso público, bem como dos atos de admissão efetivados;



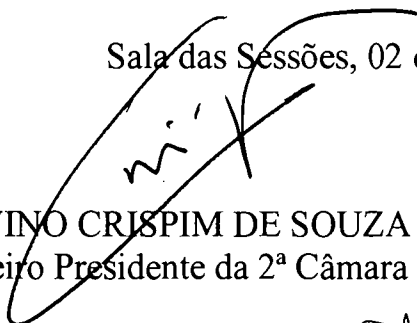
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

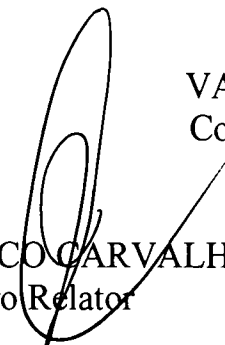
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

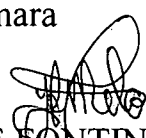
IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para aguardar o cumprimento das disposições elencadas acima.

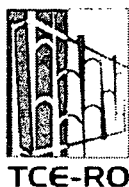
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2579/08
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 005/2008
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 755/2009 – 2ª CÂMARA

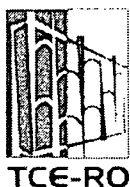
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 005/2008, da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal o Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 005/2008, da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, deflagrado para o Registro de Preços para aquisição de Material de Consumo (Oxigênio, Óxido Nitroso e Ar Comprimido), visando atender à Secretaria Municipal de Saúde pelo prazo de 12 (doze) meses, pela existência de irregularidades que comprometem a lisura do certame em apreço;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Ji-Paraná que promova a anulação do edital em alusão, de acordo com o disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando, perante a esta Corte de Contas, a publicidade do ato de anulação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência ao interessado sobre o teor desta Decisão;



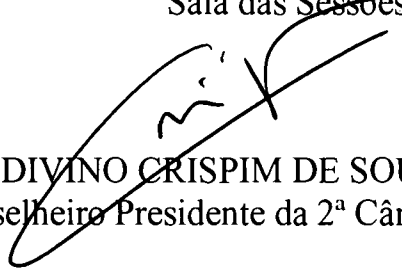
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

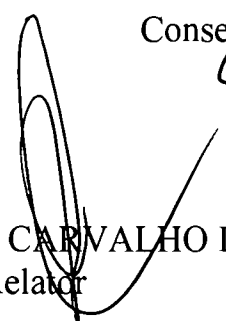
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento do item II.

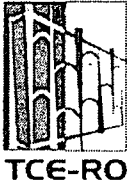
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2869/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 287/GDRH/SEAD
RESPONSÁVEL: VALDIR ALVES DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 756/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 287/GDRH/SEAD, da Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

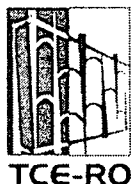
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 287/GDRH/SEAD, de 29.7.2009, promovido pela Secretaria de Estado da Administração para contratação de 500 agentes de escolta e vigilância penitenciária para atender à Secretaria de Estado da Justiça; por descumprimento ao artigo 37, IX da Constituição Federal;

II - **Dar ciência** ao interessado sobre o teor desta decisão;

III – **Arquivar os autos**, após as providências regimentais por parte da Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a

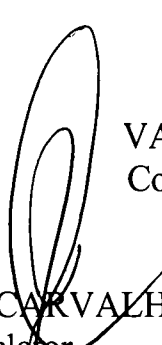


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

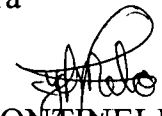
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

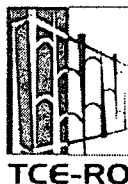
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3342/09
INTERESSADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 002/09
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 757/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 002/2009, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

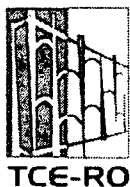
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública, sob o nº 002/2009-TJ/RO, que tem por objeto a escolha de permissionário de uso de bem público, visando a exploração de lanchonete em área reservada ao Fórum Cível, Criminal e Juizados Especiais da Comarca de Ji-Paraná, por preencher os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Dar ciência** à interessada sobre o teor do presente *decisum*;

III – **Arquivar os autos**, após exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3913/09
INTERESSADA: PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: VALCIR SILAS BORGES
CPF Nº 288.067.272-49
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 758/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita para o exercício de 2010, do Município de Nova Brasilândia, como tudo dos autos consta.

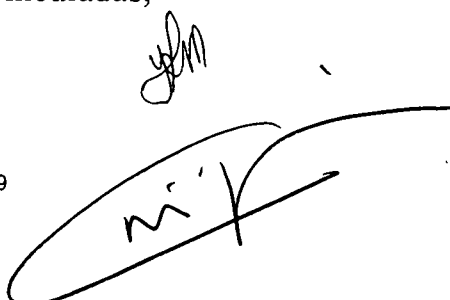
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

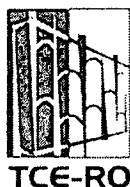
I - **Considerar viável** a Estimativa de Receita prevista pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste, para o exercício de 2010, na ordem de R\$23.556.743,78 (vinte e três milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos);

II - **Remeter** cópia do Relatório e Voto à Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO;

III - **Alertar** ao atual Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste que, quando da abertura de créditos adicionais, observe os seguintes dispositivos legais:

a) **parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00** - não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

b) **artigo 42 da Lei 4.320/64** - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto executivo;

c) **artigo 42, combinado com o artigo 7º da Lei 4.320/64** - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) **artigo 43 da Lei 4.320/64** - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

IV - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar ciência aos interessados do teor desta decisão, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO.

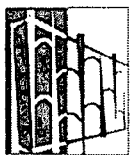
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2201/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2008
(1º QUADRIMESTRE)
RESPONSÁVEL: PATRÍCIO SOARES DA SILVA
VEREADOR PRESIDENTE
CPF Nº 927.254.818-72
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 759/2009 – 2ª CÂMARA

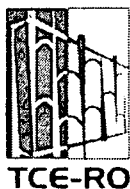
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre de 2008, da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ministro Andreazza, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Patrício Soares da Silva – Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Proceder o apensamento aos autos de nº 1204/09/TCE-RO, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a

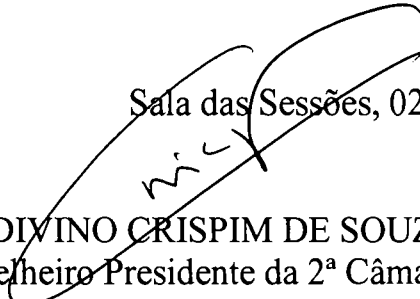


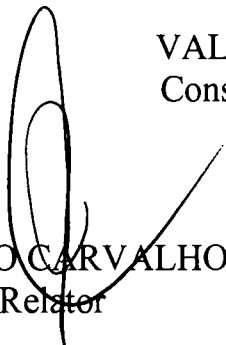
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

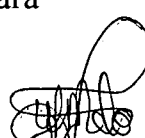
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

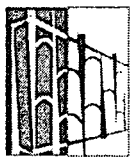

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Secretaria da 2ª Câmara

DECISÃO Nº 760/2009 – 2ª CÂMARA

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a



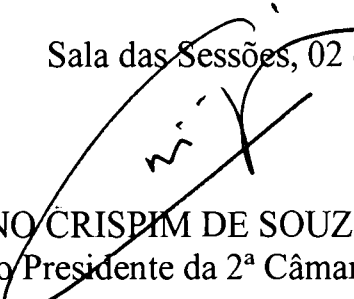
TCE-RO

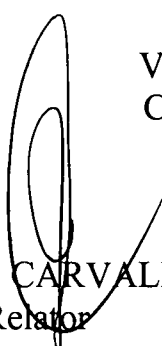
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

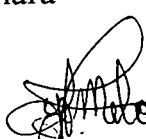
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2630/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009 (1º SEMESTRE)
RESPONSÁVEL: ITAMAR BARBOSA LEAL
VEREADOR PRESIDENTE
CPF Nº 204.236.912-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 761/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, relativa ao 1º Semestre de 2009, da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

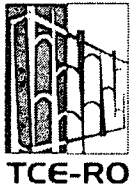
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar regular a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, referente ao 1º Semestre/2009;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 5ª Relatoria para acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício de 2009, da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

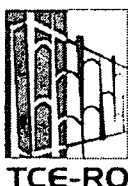
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.

mic
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

[Signature]
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[Signature]
YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1416 DE 26 / 01 / 10
Servidor am

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2631/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
(1º SEMESTRE)
RESPONSÁVEL: FRANCISCO IDALGO DA SILVA
VEREADOR PRESIDENTE
CPF Nº 539.841.709-63
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 762/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre de 2009, da Câmara Municipal de Cabixi, como tudo dos autos consta.

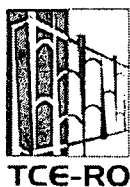
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar regular a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cabixi, referente ao 1º semestre/2009;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 5ª Relatoria para acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício de 2009, da Câmara Municipal de Cabixi.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a

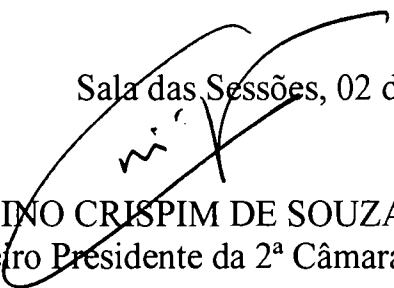


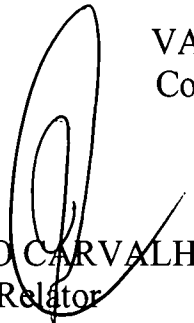
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

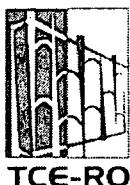
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2632/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
(1º SEMESTRE)
RESPONSÁVEL: MAURI ANTÔNIO ANSILIERO
VEREADOR PRESIDENTE
CPF Nº 036.733.169-15
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 763/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, relativa ao 1º Semestre de 2009, da Câmara do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

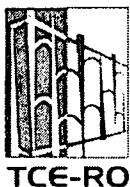
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar regular a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, referente ao 1º Semestre/2009;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 5ª Relatoria para acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício de 2009, da Câmara Municipal de Colorado do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a

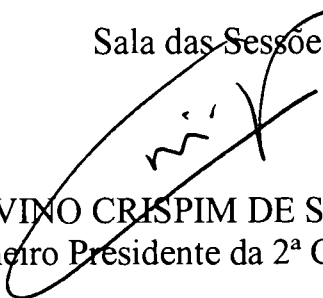


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

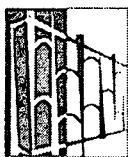
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2633/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009 (1º SEMESTRE)
RESPONSÁVEL: VALTER DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE
CPF Nº 241.966.222-91
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 764/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, relativa aos 1º Semestre de 2009, da Câmara do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

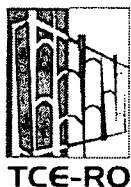
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar regular a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Corumbiara, referente ao 1º Semestre/2009;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 5ª Relatoria para acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício de 2009, da Câmara Municipal de Corumbiara.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a

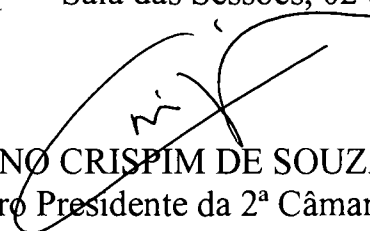


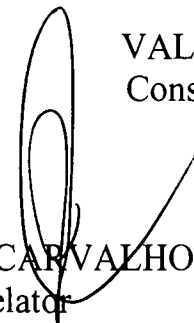
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

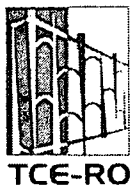
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2634/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009 (1º SEMESTRE)
RESPONSÁVEL: AROLD DE OLIVEIRA LAURINDO
VEREADOR PRESIDENTE
CPF Nº 499.396.372-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 765/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, relativa ao 1º Semestre de 2009, da Câmara do Município de Nova Brasilândia, como tudo dos autos consta.

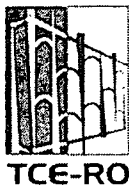
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar regular a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao 1º Semestre/2009;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 5ª Relatoria para acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício de 2009, da Câmara Municipal de Nova Brasilândia.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a

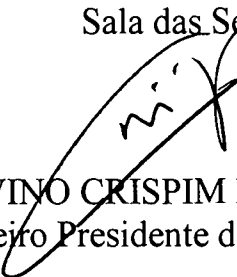


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

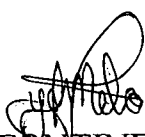
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

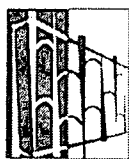
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2635/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009 (1º SEMESTRE)
RESPONSÁVEL: VALDECIR DEL NERO
VEREADOR PRESIDENTE
CPF Nº 565.394.792-04
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 766/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, relativa ao 1º Semestre de 2009, da Câmara do Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar regular a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Parecis referente ao 1º Semestre/2009;

II – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Parecis que observe o prazo limite de 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, para publicação do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

IV – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 5ª Relatoria para acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício de 2009, da Câmara Municipal de Parecis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA



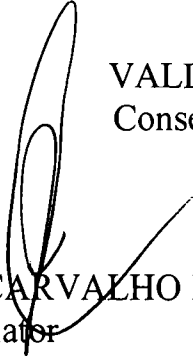
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

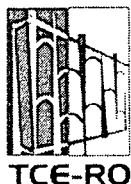
PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE
FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2636/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009 (1º SEMESTRE)
RESPONSÁVEL: ERNANDES CAPELINI
VEREADOR PRESIDENTE
CPF Nº 497.918.002-78
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 767/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre/2009, da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

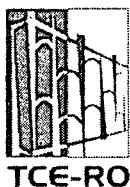
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar regular a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, referente ao 1º semestre/2009;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 5ª Relatoria para acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício de 2009, da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a

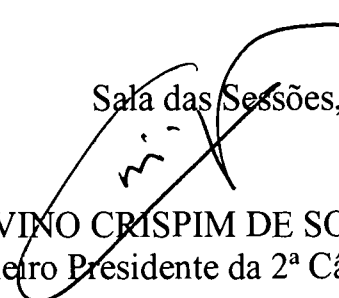


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

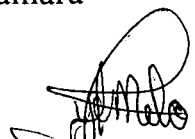
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

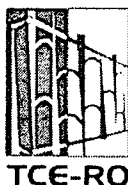
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2637/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
(1º SEMESTRE)
RESPONSÁVEL: SÍCERO NEGRINI
VEREADOR PRESIDENTE
CPF Nº 271.999.592-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 768/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, exercício de 2009, da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

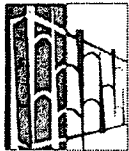
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar regular a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Teixeiraópolis referente ao 1º semestre/2009;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 5ª Relatoria para acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício de 2009, da Câmara Municipal de Teixeiraópolis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

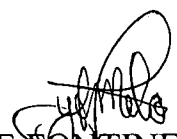
Secretaria da 2ª Câmara

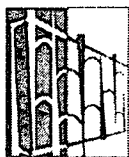
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1416 DE 26 / 01 / 10
Secretaria (dm)

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2638/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009 (1º E 2º QUADRIMESTRES)
RESPONSÁVEL: CARMOZINO ALVES MOREIRA
VEREADOR PRESIDENTE
CPF Nº 316.557.932-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 769/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, relativa aos 1º e 2º Quadrimestres de 2009, da Câmara do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

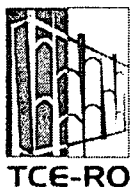
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar regular a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Vilhena referentes aos 1º e 2º Quadrimestres/2009;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 5ª Relatoria para acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício de 2009, da Câmara Municipal de Vilhena.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a

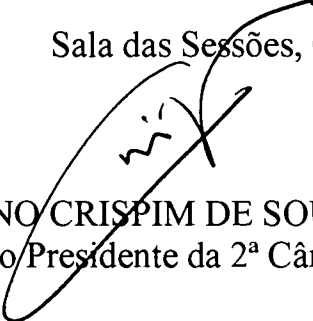


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

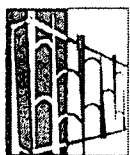
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3917/09
 INTERESSADA: PREFEITURA DE PARECIS
 ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010
 RESPONSÁVEL: JAIR PEREIRA DUARTE
 CPF Nº 068.386.691-53
 PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 770/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita para o exercício de 2010, do Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

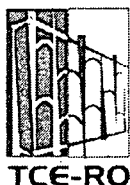
I - **Considerar viável** a Estimativa de Receita prevista pelo Município de Parecis para o exercício de 2010, na ordem de R\$10.892.276,45 (dez milhões, oitocentos e noventa e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos);

II - **Remeter** cópia do Relatório e Voto à Câmara Municipal de Parecis, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO;

II - **Alertar** ao atual Prefeito Municipal de Parecis que, quando da abertura de créditos adicionais, observe os seguintes dispositivos legais:

a) **parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00** - não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) **artigo 42 da Lei 4.320/64** - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto executivo;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

c) **artigo 42, combinado com o artigo 7º da Lei 4.320/64**
- deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) **artigo 43 da Lei 4.320/64** - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

IV - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar ciência aos interessados do teor desta decisão, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3883/09
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROZARIO BARROSO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 315.685.722-04
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 771/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita para o exercício de 2010, do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

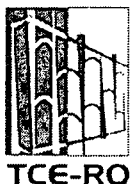
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar inviável** a Estimativa de Receita prevista pelo Município de Cabixi para o exercício de 2010, da ordem de R\$12.334.008,52 (doze milhões, trezentos e trinta e quatro mil, oito reais e cinquenta e dois centavos);

II - **Remeter** cópia do Relatório e Voto à Câmara Municipal de Cabixi, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO;

III - **Alertar** ao atual Prefeito Municipal de Cabixi que, quando da abertura de créditos adicionais, observe os seguintes dispositivos legais:

a) **parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00** - não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

b) **artigo 42 da Lei 4.320/64** - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto executivo;

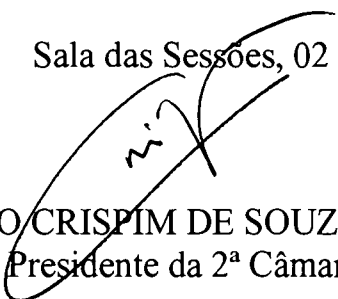
c) **artigo 42, combinado com o artigo 7º da Lei 4.320/64** - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) **artigo 43 da Lei 4.320/64** - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

IV - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar ciência aos interessados do teor desta decisão, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO.

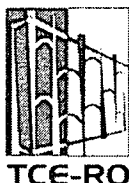
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3928/09
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTTESSO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 190.776.459-34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 772/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita para o exercício de 2010, do Município de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

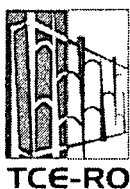
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar viável** a Estimativa de Receita prevista pelo Município de Teixeiraópolis para o exercício de 2010, da ordem de R\$10.613.112,71 (dez milhões, seiscentos e treze mil, cento e doze reais e setenta e um centavos);

II - **Remeter** cópia do Relatório e Voto à Câmara Municipal de Teixeiraópolis, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO;

III - **Alertar** ao atual Prefeito Municipal de Teixeiraópolis que, quando da abertura de créditos adicionais observe os seguintes dispositivos legais:

a) **parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00** - não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

b) **artigo 42 da Lei 4.320/64** - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto executivo;

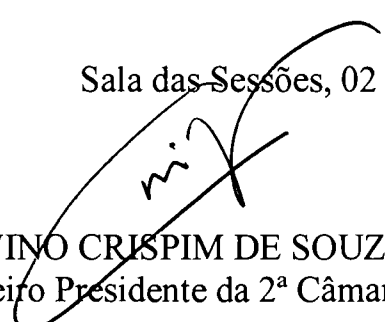
c) **artigo 42 c/c artigo 7º da Lei 4.320/64** - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) **artigo 43 da Lei 4.320/64** - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

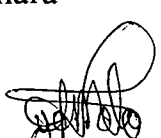
IV - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar ciência aos interessados do teor desta decisão, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO.

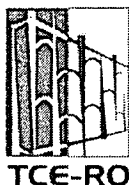
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1416 26 / 01 / 10
Servidor

PROCESSO Nº: 4116/2009
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER
CPF Nº 591.002.149-49
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 773/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita, para o exercício de 2010, do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

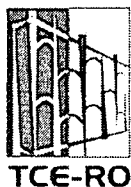
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar viável** a Estimativa de Receita prevista pelo Município de Vilhena para o exercício de 2010, da ordem de R\$116.643.212,40 (cento e dezesseis milhões, seiscentos e quarenta e três mil, duzentos e doze reais e quarenta centavos);

II - **Remeter** cópia do Relatório e Voto à Câmara Municipal de Vilhena, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO;

III - **Alertar** ao atual Prefeito Municipal de Vilhena que quando da abertura de créditos adicionais observe os seguintes dispositivos legais:

a) **parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00** - não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

b) **artigo 42 da Lei 4.320/64** - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto executivo;

c) **artigo 42, combinado com o artigo 7º da Lei 4.320/64** - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) **artigo 43 da Lei 4.320/64** - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

IV - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar ciência aos interessados do teor desta decisão, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO.

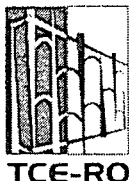
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1799/05
INTERESSADO: JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
CPF Nº 001.902-092-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

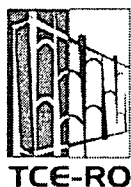
DECISÃO Nº 774/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José Baptista de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais, do servidor JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, de 23.6.2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0297, de 28.6.2005, retificado pelo Decreto s/nº, de 14.12.2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 904, de 21.12.2007, com base no artigo 93, VI, da Constituição Federal (redação original), combinado com os artigos 48, § 4º, e 80, VI, da Constituição Estadual, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº. 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

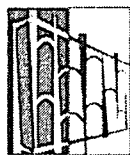
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

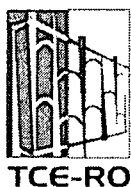
PROCESSO Nº: 2915/06
INTERESSADO: MANOEL MESSIAS DE SOUZA
CPF Nº 238.092.802-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 775/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Manoel Messias de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Manoel Messias de Souza, no cargo de Monitor de Ensino, cadastro nº 001363, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria nº 330/DICA/SEMAD, de 3.3.2006, publicada no Diário Oficial do Município nº 2741, de 8.3.2006, retificada pela Portaria nº 1083/SEMAD/CMRH/DICAS, de 25.5.2009, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.521, de 28.5.2009, com proventos integrais, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, mantido pela Emenda Constitucional nº 47/05 e artigos 28, §§ 1º, 6º e 7º, da Lei Complementar nº 146/2002, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

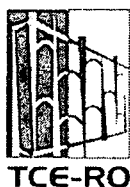
III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a imputação de multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a

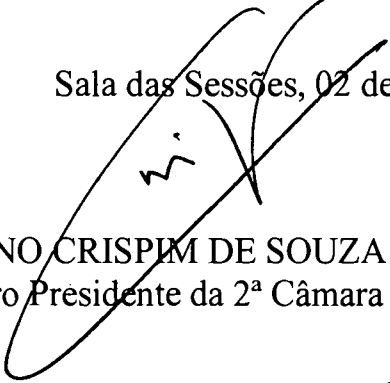


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

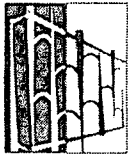
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3854/06
INTERESSADA: NELCY GARCIA KAULING
CPF Nº 337.575.349-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

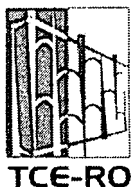
DECISÃO Nº 776/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória da Senhora Nelcy Garcia Kauling, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória da servidora **Nelcy Garcia Kauling**, cadastro nº 2583-6, no cargo de Professora, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Ariquemes, efetuado por meio da Portaria 039/Ipema/2006, de 19.7.2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0570, de 4.8.2006, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, combinado com o com o artigo 29 da Lei Municipal nº 1.155, de 16.11.2005, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Ariquemes, que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

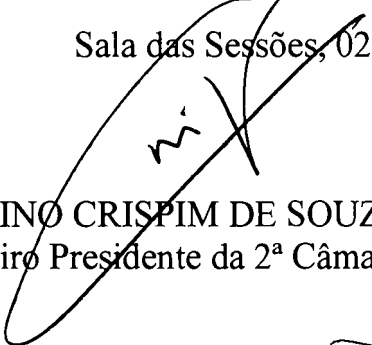
III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Ariquemes, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a imputação de multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

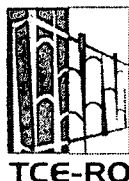
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1078/06
INTERESSADA: HOLANDRINA QUIRINO DA SILVA
CPF Nº 653.704.067-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

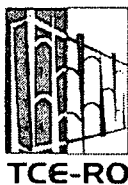
DECISÃO Nº 777/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Holandrina Quirino da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora Holandrina Quirino da Silva, no cargo de Professor Nível Especial 25 horas, cadastro nº 10723, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, efetuado por meio da Portaria nº 607/GP/2006, de 23 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0463/06, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 39 da Lei Municipal nº 1153, de 14 de fevereiro de 2006, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ouro Preto do Oeste, que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ouro Preto do Oeste, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ouro Preto do Oeste, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e pensão que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a imputação de multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

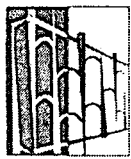
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4041/06
INTERESSADA: MARIA JOSÉ OVÍDIO DE MIRANDA
CPF Nº 091.199.301-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

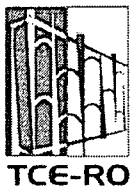
DECISÃO Nº 778/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria José Ovídio de Miranda, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora MARIA JOSÉ OVÍDIO DE MIRANDA, no cargo de Técnico de Controle Externo, Nível I, Referência “F”, cadastro nº 248, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 0850, de 12.12.2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0668, de 2.1.2007, com fundamento no artigo 6º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 e artigos 30, § 8º, e 44 da Lei Complementar nº 307/04, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº. 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

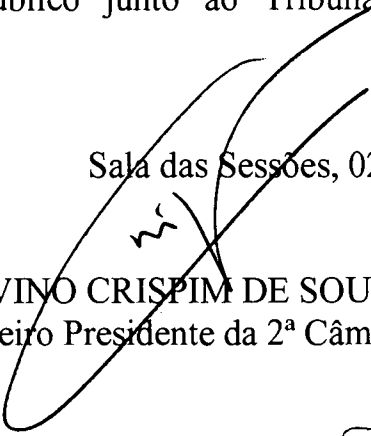
III - Determinar ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

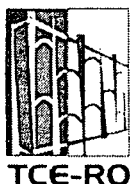
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4489/06
INTERESSADO: OMERIO BARBOSA DOS SANTOS
CPF Nº 181.148.141-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 779/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Omero Barbosa dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor do servidor Senhor Omero Barbosa dos Santos, no cargo de Motorista, cadastro nº 396912, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria nº 1127/DICA/SEMAD, de 01 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial do Município nº 2823, de 10.7.2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

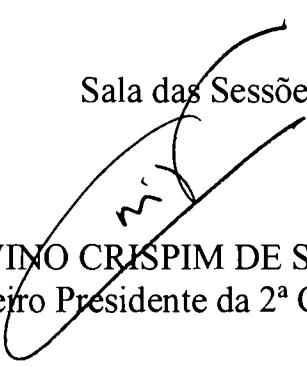
III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a imputação de multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

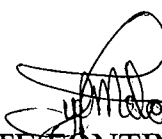
V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

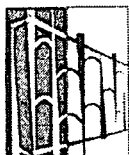
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1436 DE 26 / 01 / 10
Servidor: *[assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2557/97
INTERESSADA: RAIMUNDA VIANA DA SILVA (GENITORA)
CPF Nº 083.775.882-34
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

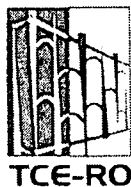
DECISÃO Nº 780/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Raimunda Viana da Silva, beneficiária do ex-Soldado PM RE 03475-2 José Roberto da Silva como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Raimunda Viana da Silva (genitora), beneficiária legal do ex-segurado, José Roberto da Silva, outorgada por meio do Título de Pensão Policial Militar nº 004/88 em 12.8.1988, retificado pelo Ato nº 140/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1060, de 15.8.2008, com fundamento nos artigos 50, V, “f”, § 2º, V, 70 e 71 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com os artigos 5º, IV, 11, 12, 13, § 1º, e 22 do Decreto-Lei nº. 42, de 3 de janeiro de 1983, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

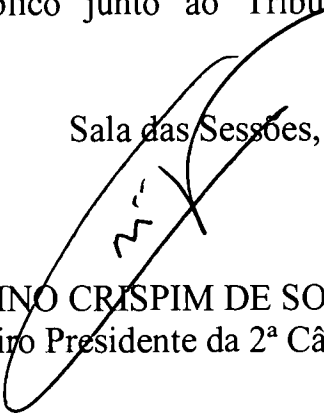
III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação da multa prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

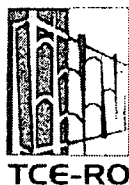
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

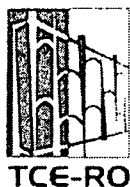
PROCESSO Nº: 4479/05 (APENSOS NºS 0257/05 E 0252/05)
INTERESSADA: CLEONICE ALVES CORTES E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO
OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 781/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrente do Concurso Público, deflagrado pelo Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os Atos de Admissão de Pessoal dos seguintes servidores: Cleonice Alves Cortes 618.544.332-53, Geovana Cruz dos Santos 726.875.762-04, Sirley Custódio de Souza 728.152.052-20, Juvaneide Nicácia da Silva Nascimento 901.517.984-00, Schirle Menezes Soares 789.921.762-87, Lucinéia Ferreira Salaroli 829.684.702-72, Francismar Saviana de Souza 653.313.382-91, Sandra Coelho Correia 348.350.152-91, José Osvaldo Vieira Barreto 283.588.132-87, Édina Martins Castilho 325.396.902-97, Rosely Rodrigues Vieira da Silva 478.637.902-63, Dejanira de Messias Santos 191.079.192-04, Roselane Maria Silva 597.546.132-49, Nilva Paganini 286.112.052-49 e Armelinda



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Muniz 286.291.912-87, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, aberto pelo Edital Normativo nº 011/2002, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 5.005, de 20.6.2002, por estar em conformidade com a 003/1999-TCE-RO;

II - Determinar os registros dos Atos de Admissão de Pessoal, , nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

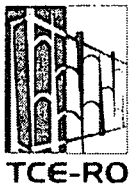
III - Determinar ao Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste que, nos próximos Concursos Públicos e Processos Seletivos Simplificados, observe o cumprimento da Instrução Normativa nº. 013/2004-TCE-RO, principalmente no tocante ao princípio constitucional da publicidade, dando conhecimento de todos os atos e fases do concurso, tanto em jornais de grande circulação, quanto na Imprensa Oficial do Estado, sob pena de incorrer em sanção prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº. 154/96;

IV - Determinar à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste que, nas próximas contratações, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos admissionais, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, ressaltando que tal irregularidade poderá dar ensejo à multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº. 154/96;

V - Dar ciência desta decisão ao Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste;

VI - Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

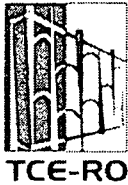
CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 1425 DE 08/10/2009
Servidor VM

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3668/06
INTERESSADA: EDITE ANDRADE SILVA
CPF Nº 191.436.482-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 782/2009 – 2ª CÂMARA

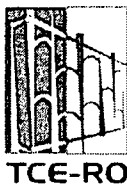
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Edite de Andrade Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à razão de 22/30 avos, à **EDITE DE ANDRADE SILVA**, CPF nº 191.436.482-15, Cadastro nº 300043798, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Referência 10, lotada na Secretaria de Estado da Educação de Ouro Preto do Oeste, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, conforme constante no Decreto s/nº. de 6.10.2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0376, de 19.10.2005, fundamentado no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

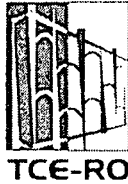
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2951/06
INTERESSADA: MARIA ROSA DE SOUZA
CPF Nº 040.428.242-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

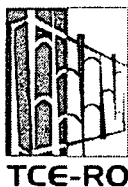
DECISÃO Nº 783/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Rosa de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da ex-servidora *MARIA ROSA DE SOUZA*, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Classe “A”, Referência “7”, Matrícula 80284, aposentada voluntariamente com proventos integrais, por meio do Decreto nº 10.223, de 5 de dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2684, de 6 de dezembro 2005, retificado pelo Decreto nº 11.431, de 11 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho, nº 3.595, de 14 de setembro 2009, com fundamento no artigo 6º, I e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde;

II - Determinar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno, sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996;

IV - Dar ciência do teor desta decisão à Secretaria Municipal de Administração, bem como ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto velho;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

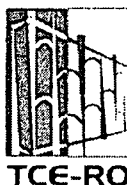
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3753/07
INTERESSADA: DIANA FLORÊNCIO MONTEIRO
CPF Nº 218.923.344-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 784/2009 – 2ª CÂMARA

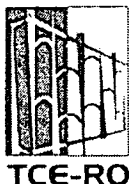
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Diana Florêncio Monteiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos integrais da ex-servidora *DIANA FLORÊNCIO MONTEIRO*, no cargo de Professor Nível III – Referência 001, Matrícula 300010326, CPF nº 218.923.344-53 e RG nº 591.348-SSP/RO, aposentada por meio do Decreto de 27 de julho de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0795, de 13 de julho 2007, retificado pelo Decreto de 09 de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1350, de 19 de outubro de 2009, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada Secretaria de Estado da Educação – Representação de Ensino CACOAL-RO, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno, sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar ciência do teor desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

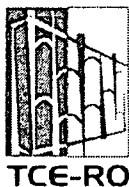
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3754/07
INTERESSADA: ANA VERA MOTA
CPF Nº 370.700.709-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

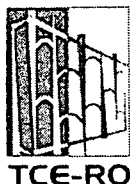
DECISÃO Nº 785/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Ana Vera Mota, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais da ex-servidora *ANA VERA MOTA*, no cargo de Professor Nível III – Referência 001, Matrícula 300014338, CPF nº 370.700.709-00 e RG nº 2.138.417 SSP/PR, por meio do Decreto de 12 de julho de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0813, de 08 de agosto 2007 (fl.53), retificado pelo Decreto de 05 de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1350, de 19 de outubro de 2009, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Escola de Educação Especial Ilma Nunes de Freitas, no Município de Ariquemes, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno, sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar ciência do teor desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

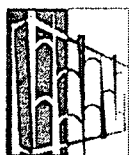
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N. 1425 DE 08 / 02 / 10
Servidor: *km*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0963/08
INTERESSADO: MANOEL FERREIRA DA SILVA
CPF Nº 028.280.222-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

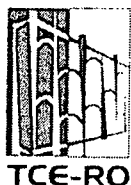
DECISÃO Nº 786/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Manoel Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais ao tempo de serviço a **MANOEL FERREIRA DA SILVA**, CPF nº 028.280.222-34, Cadastro nº 011631, no cargo de Auxiliar Administrativo II, Classe III, Faixa 07, lotado na Secretaria Municipal de Administração de Educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, conforme Portaria nº 0073/GP/1994, retificada pelo Decreto nº 11.408, de 17.8.2009, publicado no Diário Oficial do Município nº 3578, de 19.8.2009, fundamentado no artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 165, III, “a”, 168, I, “a”, 169 e 170, da Lei Municipal nº 901/90;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Determinar à Prefeitura Municipal de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Porto Velho;

V - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3270/08
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: AUDITORIA – PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2008
RESPONSÁVEL: LICÍNIO MAIER
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 787/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada na Câmara Municipal de Nova União, no período de Janeiro a Agosto de 2008, como tudo dos autos consta.

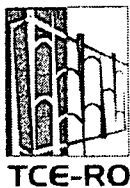
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar regular os atos praticados na gestão da Câmara Municipal de Nova União, apurados pela auditoria referente ao período de janeiro a agosto de 2008;

II - Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados;

III - Encaminhar o processo à Diretoria Técnica da 3ª Relatoria, para que promova o apensamento ao Processo nº 0941/2009, de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova União, exercício de 2008, para subsidiar a análise das referidas contas, conforme o artigo 40, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

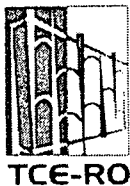
PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 4163/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010
RESPNSÁVEL: ELSON DE SOUZA MONTES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 788/2009 – 2ª CÂMARA

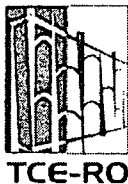
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita para o exercício de 2010, do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar viável a Proposta Orçamentária apresentada pelo MUNICÍPIO DE BURITIS para o exercício de 2010, no valor de **R\$41.992.655,08 (quarenta e um milhões, novecentos e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos)**, por encontrar-se dentro do coeficiente de razoabilidade estatuído na Instrução Normativa nº 001/99;

II - Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à PREFEITURA e à CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO/99;

III - Sobrestar o processo na Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, disposto nos artigos 61, “I”, “a”, e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

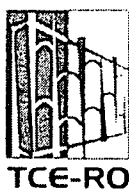
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PROCESSO Nº: 2872/09
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2872/09
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 789/2009 – 2ª CÂMARA

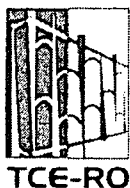
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão do dever de prestar contas, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Fica afastada a omissão no dever de prestar contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Luzia do Oeste, por considerar que não foram encontrados requisitos para os impositivos constitucionais e normativos que determinassem a aplicabilidade e o objetivo do processo;

II - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

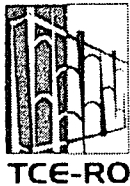
CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2788/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA E DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 153/PGM/2007
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 790/2009 – 2ª CÂMARA

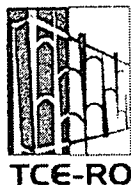
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação das despesas decorrentes do Contrato nº 153/PGM/2007, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Contrato nº 153/PGM/2007, celebrado entre o Estado de Rondônia por meio da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos e a PH Construções LTDA., tendo como objeto a execução dos serviços de reforma e na ampliação da sede do Instituto de Identificação Civil e Criminal no Município de Porto Velho, por não ter sido encontrado irregularidade, que maculassem a execução e a despesa realizada;

II - Determinar o apensamento dos autos à prestação de contas do Departamento de Obras e Serviços Públicos, relativa ao exercício de 2008, tendo em vista a não-apuração de infringência à norma legal ou regulamentar, consoante previsto no artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao atual gestor do Departamento de Obras e Serviços Públicos que adote, preventivamente, as providências necessárias para aperfeiçoar os projetos básicos de obras, a fim de que seja minimizada a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

necessidade de correções ou inclusões posteriores à deflagração da licitação – salvo por motivo expresso e tecnicamente justificado.

IV - Dar ciência desta decisão ao interessado;

V - Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

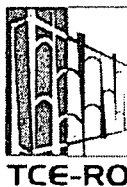
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3201/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 010/PGE/2008
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 791/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade das despesas decorrentes do contrato nº 010/PGE/2008, como tudo dos autos consta.

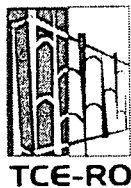
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar a notificação da Secretária de Estado da Educação e do Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentem cópia do “Habite-se”, ou justificativas, sob pena de serem responsabilizados pelo pagamento de despesa e medição sobre serviços efetivamente não executados;

II - Retornar os autos ao Conselheiro Relator, após o cumprimento do item I;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do cumprimento do item I desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

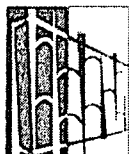
CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

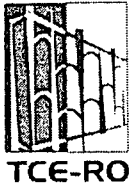
PROCESSO Nº: 1227/05 (APENSOS NºS 3438; 4678/05 E 0704/08)
INTERESSADOS: IVANY ALVES RODRIGUES E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 792/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os Atos de Admissão de Pessoal dos seguintes servidores: Ivany Alves Rodrigues 676.496.962-00, Maria Valentim Pena 088.298.757-75, Joelma Fernandes Leão 852.170.342-20, Nilcéia Zoppi 390.352.122-15, Arienes de Jesus Alves 717.443.202-68, Emília Maria e Jesus 386.587.802-44, Miriam Ferreira de Sá Lenk 143.050.542-72, Mirian Zavzyn de Almeida 855.789.752-91, Josiana Porto Lenk 793.145.202-00, Aguinaldo Barbosa Faria 409.696.302-04, Leoneide de Oliveira Menezes 422.247.802-49, Sócrates Oliveira de Souza 710.168.212-04, Ildete Lima da Cruz 809.697.472-68 e Cristiane



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Raimunda de Fátima Medeiros 592.501.862-15, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, aberto pelo Edital Normativo nº 002/03, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 5.230, de 16.5.2003, por estar em conformidade com a 003/1999-TCE-RO;

II - Determinar os registros dos Atos de Admissão de Pessoal, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

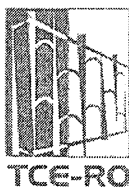
III - Determinar ao Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste que, nos próximos Concursos Públicos e Processos Seletivos Simplificados observe o cumprimento da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, principalmente no tocante ao princípio constitucional da publicidade, dando conhecimento de todos os atos e fases do concurso, tanto em jornais de grande circulação, quanto na Imprensa Oficial do Estado, sob pena de incorrer em sanção prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste que, nas próximas contratações, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos admissionais, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno, sobre a legalidade dos referidos atos conforme prescreve o artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, ressaltando que tal irregularidade poderá dar ensejo à multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº. 154/96;

V - Dar ciência desta decisão ao Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste;

VI - Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

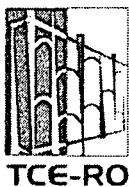
CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PROCESSO Nº 1425 DE 08 / 02 / 10
Servidor (M)

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4902/05 (APENSO Nº 254/05)
INTERESSADA: SILVANI APARECIDA DA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

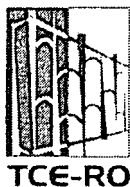
DECISÃO Nº 793/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Admissão de Pessoal, decorrente do Concurso Público, promovido pelo Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal os Atos de Admissões de Pessoal dos servidores: Silvani Aparecida da Silva CPF: 718.976.582-49; Vanilza Ribeiro de Souza CPF: 478.639.002-04; Maria José Rosa de Camargo CPF: 730.695.582-91; Elisangela Mendes CPF: 636.802.702-91; Aglaenes Rita Brustolom Oliveira CPF: 757.847.932-68; Amantina Campos de Freitas Ferreira CPF: 772.809.382-72; Ildirey Norberto Gomes CPF: 764.507.912-68 e Isael Rocha de Souza CPF: 456.769.092-34, decorrentes do Concurso Público, deflagrado pelo Município de Ouro Preto do Oeste, aberto pelo Edital nº 003/2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.192, de 20 de março de 2003, por estar em conformidade com as Instruções Normativas nsº 03/99 e 08/03-TCE-RO;

II - Determinar o registro dos Atos de Admissão de Pessoal, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 27, I, da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Determinar ao atual gestor do Município de Ouro Preto do Oeste, que atente aos requisitos insertos pela Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, quando da remessa de documentos pertinentes aos atos de Admissão de Pessoal para análise de legalidade e registro por esta Corte, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos artigos 55, da Lei Complementar nº. 154/96 e 103, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV - Dar ciência desta decisão ao Município de Ouro Preto do Oeste;

V - Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

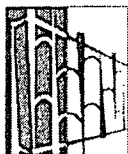
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2960/06
INTERESSADA: MARIA ALICE CHINAIRE DE SOUZA
CPF Nº 459.494.929-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 794/2009 – 2ª CÂMARA

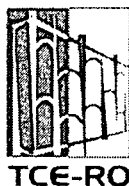
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Alice Chinaire de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à MARIA ALICE CHINAIRE DE SOUZA, CPF nº 459.494.929-00, Cadastro nº 300009883, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 08, aposentada por meio do Decreto s/n, de 12 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0281, de 06 de julho de 2005, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no artigo 40, III, “b” da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

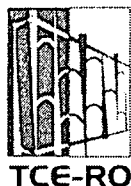
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0780/07
INTERESSADA: MAGNÓLIA DAS GRAÇAS GIL
CPF Nº 045.847.082-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 795/2009 – 2ª CÂMARA

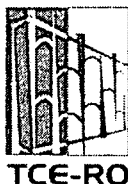
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Magnólia das Graças Gil, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora **MAGNÓLIA DAS GRAÇAS GIL**, CPF nº 045.847.082-15, RG nº 15.940/SSP-RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, da Secretaria de Estado da Administração, lotada no Hospital de Base de Porto Velho, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência 112, cadastro nº 300002008, conforme Decreto s/nº, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0515, de 17.05.2006, com fundamento no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/1998;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a esta Corte de Contas, cópia da retificação do ato concessório de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

aposentadoria da Senhora MAGNÓLIA DAS GRAÇAS GIL, devidamente publicado, com a fundamentação legal do artigo 8º, I, II e III, “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/1998;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

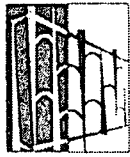
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

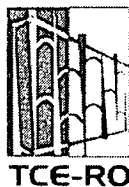
PROCESSO Nº: 0297/06
INTERESSADOS: DOMINGOS SALES FREIRE DE CARVALHO
(COMPANHEIRO)
GRACE KELLY PEREIRA GIMA (FILHA)
BRUNA MAIARA PEREIRA DE CARVALHO (FILHA)
BIANCA PEREIRA DE CARVALHO (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 796/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Domingos Sales Freire de Carvalho (companheiro), Grace Kelly Pereira Gima, Bruna Maiara Pereira de Carvalho e Bianca Pereira de Carvalho (filhas), beneficiários da ex-servidora Maria Edina Pereira Gima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal temporária em favor de **BRUNA MAIARA PEREIRA DE CARVALHO, BIANCA PEREIRA DE CARVALHO e GRACE KELLY PEREIRA GIMA**, na qualidade de filhas da instituidora do benefício, instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia, face ao falecimento da ex-segurada **MARIA EDINA PEREIRA GIMA**, conforme ATO Nº. 293/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1346, de 13.10.2009, com fundamento nos artigos 40, §§ 2º e 7º, II e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 22, I, 23, III, 50, I e 53, § 2º, II da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

253/02;

II - Determinar o registro do ato, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

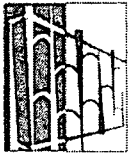
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1477/06
INTERESSADOS: FÁTIMA APARECIDA DA SILVA (COMPANHEIRA)
MARINALVA SILVA DA COSTA (FILHA)
PEDRO SILVA DA COSTA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

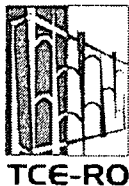
DECISÃO Nº 797/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Fátima Aparecida da Silva (companheira), Marinalva Silva da Costa e Pedro Silva da Costa (filhos), beneficiários do ex-servidor Pedro Ribeiro da Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho que apresente aos autos documentos comprobatórios da qualidade de companheira da Senhora **FÁTIMA APARECIDA DA SILVA**, conforme dispõe a legislação vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de ser considerada ilegal a concessão da pensão à mesma;

II - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Dar ciência, desta decisão, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho;

IV - Retornar os autos ao Conselheiro Relator, após o cumprimento do item I;

V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do cumprimento do item I desta Decisão.

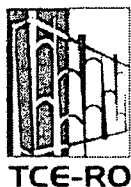
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1425 DE 08 / 02 / 10
Servidor: (mm)

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1563/09
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
ASSUNTO: AUDITORIA – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE
FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES –
LEGISLATURA 2009/2012
RESPONSÁVEIS: JAIME CÂNDIDO FERREIRA
VEREADOR PRESIDENTE NA LEGISLATURA 2005-
2008
JOALDO GOMES DE CARVALHO
VEREADOR PRESIDENTE NA LEGISLATURA 2009-
2012
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

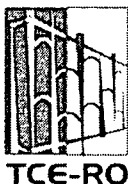
DECISÃO Nº 798/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria - análise prévia do ato de fixação de subsídio dos vereadores - legislatura 2009/2012, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a Resolução Legislativa da Câmara Municipal de Rio Crespo nº 002/2008, que fixou o subsídio dos Vereadores para o exercício 2009/2012, por preencher os requisitos legais;

II – Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

III – Encaminhar o processo à Diretoria Técnica da 3ª Relatoria, para que promova o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Crespo, exercício de 2009.

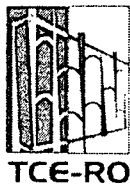
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3903/07
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: AUDITORIA NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE –
JANEIRO A OUTUBRO DE 2007
RESPONSÁVEL: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 108.144.185-20
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 799/2009 – 2ª CÂMARA

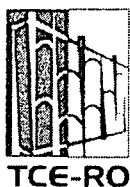
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria nas áreas de educação e saúde, referente aos meses de janeiro a outubro de 2007, da Prefeitura Municipal de Jaru, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65, combinado com a Instrução Normativa nº 021/TCE/RO/2007, artigo 13;

II - Dar ciência desta decisão ao Jurisdicionado;

III - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 19, I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls.1466-1470).



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

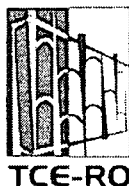
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1100/08
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 800/2009 – 2ª CÂMARA

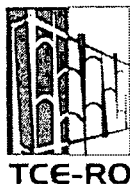
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Julgar regular a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Desembargadora **Zelite Andrade Carneiro**, presidenta do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, considerando-a prejudicada em função da confiabilidade dos levantamentos, **concedendo-lhe quitação**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - Recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a adoção de providências em razão das frequências com que as Tomadas de Contas Especiais são instauradas, procurando fortalecer seus Controles Internos na busca da proteção e controle dos bens patrimoniais do Poder Judiciário, a iniciar pelos bens relacionados na presente Tomada de Contas Especial

III - Dar ciência desta decisão à interessada;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

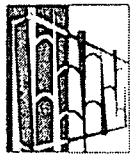
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3844/09
INTERESSADA: CARMELINDA TEREZINHA DA SILVA
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO
PROCESSO Nº 2099/05 – ACÓRDÃO Nº 043/2009 – 2ª
CÂMARA
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO PRETO DO
OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 801/2009 – 2ª CÂMARA

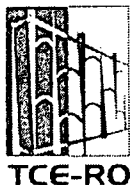
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Parcelamento de débito referente ao acórdão nº 043/2009 – 2ª Câmara – Processo nº 2099/05, requerido pela Senhora Carmelinda Terezinha da Silva, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos de parcelamento, requerido pela Senhora CARMELINDA TEREZINHA DA SILVA, ex-Secretária Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, em razão da **perda de objeto** do pedido, face ao Acórdão proferido nº 43/2009 – 2ª Câmara, nos autos nº 2.099/TCE-RO/05, em substituição ao Voto originário deste Relator, o qual assentou entendimento nesta e. Corte de Contas pela exclusão de imputação de multa;

II - Dar conhecimento desta Decisão a interessada;

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

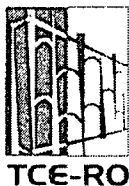
PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1425 DE 08 / 02 / 10
Servidor mm

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3845/09
INTERESSADO: JOÃO ROSA VIEIRA
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO
ACÓRDÃO Nº 0255/1998 – PROCESSO Nº
1454/90/TCE-RO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 802/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do parcelamento de débito referente ao acórdão nº 0255/1998 – Processo nº 1454/90/TCE-RO, requerido pelo Senhor João Rosa Vieira, Ex-Secretário de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

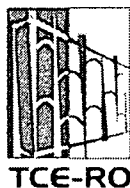
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Não Conceder o parcelamento requerido pelo Senhor **João Rosa Vieira**, CPF nº 055.494.692-00, ex-Secretário de Estado da Saúde, da multa no valor de R\$2.338,68 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), imputada por meio do Acórdão nº. 255/98, em seu item IV, em razão do pedido do interessado não estar em conformidade com o artigo 34 da Resolução nº 046/TCE-RO-2007;

II - Dar conhecimento do Relatório e Voto desta Decisão ao interessado, Senhor **João Rosa Vieira** – ex-Secretário de Estado da Saúde;

III - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

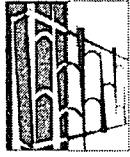
PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3846/09
INTERESSADO: JOÃO ROSA VIEIRA
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO
ACÓRDÃO Nº 042/1998 – PROCESSO Nº
1645/95/TCE-RO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 803/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do parcelamento de débito referente ao acórdão nº 042/1998 – Processo nº 1645/92/TCE-RO, requerido pelo Senhor João Rosa Vieira, Ex-Secretário de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

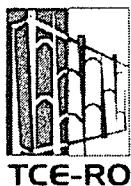
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Não Conceder o parcelamento requerido pelo Senhor **João Rosa Vieira**, CPF nº 055.494.692-00, ex-Secretário de Estado da Saúde, da multa no valor de R\$2.226,38 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), imputada por meio do Acórdão nº. 42/98, em seu item II, em razão do pedido do interessado não estar em conformidade com o artigo 34 da Resolução nº 046/TCE-RO-2007;

II - Dar conhecimento do Relatório e Voto desta Decisão ao interessado, Senhor **João Rosa Vieira** – ex-Secretário de Estado da Saúde;

III - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

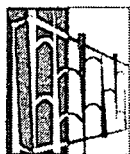
PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2377/07
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONTRATO Nº 280/PGM/06
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EDWAR LUIZ FABRIS
PAULO ROBERTO LIMA
BRÁULIO BARBOSA
FISCAIS DE OBRA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

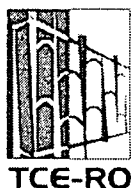
DECISÃO Nº 804/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise da legalidade do contrato nº 280/PGM/06, da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, a instauração de Tomada de Contas Especial, objetivando apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar e ressarcir os danos porventura ocorridos na execução do Contrato nº 280/PGE/06, com fulcro no artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, fixando o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, para encaminhamento dos resultados da Tomada de Contas Especial a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária pelo valor do dano, sem prejuízo da sanção prevista no inciso II do artigo 55 Lei Complementar nº 154/96,

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até comprovação do cumprimento do item I desta decisão, após retornem os autos para análise do mérito;



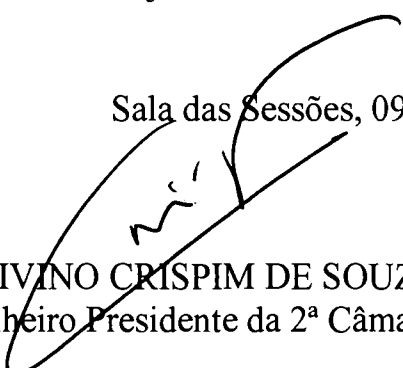
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Dar ciência desta decisão aos interessados.

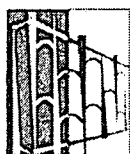
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1924/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 053/08
RESPONSÁVEL: RODRIGO ZIMERMANN RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 805/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 053/08, da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

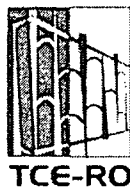
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, em razão dos fundamentos expendidos no item 26 do relatório que antecede o voto;

II – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia que, doravante, observadas as medidas previstas em lei e, considerando princípio da proporcionalidade, estabeleça nos editais de licitações, penalidade aos licitantes, especialmente com relação à recusa do adjudicatário em assinar o termo do contrato;

III – Dar ciência desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a

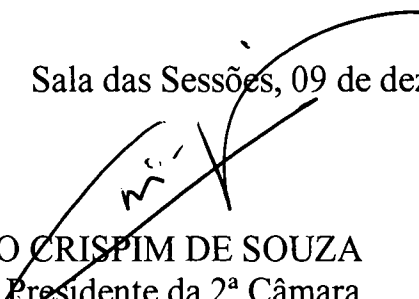


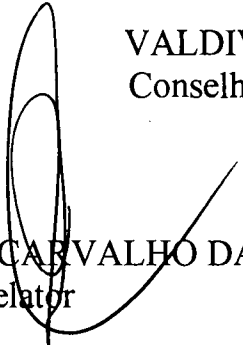
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

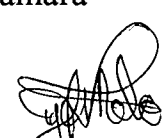
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

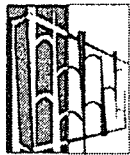
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2004/06
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº
033/2006/SUPEL/RO
RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 806/2009 – 2ª CÂMARA

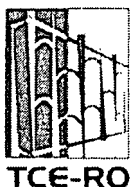
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 033/2006/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Baixar os autos em diligência, encaminhando-os à Secretária Geral de Controle Externo, para oportunizar o contraditório e ampla defesa aos responsáveis: SALOMÃO DA SILVEIRA, ex-Superintendente de Licitações do Estado de Rondônia; OSCARINO MÁRIO DA COSTA, Pregoeiro; e MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULA, ex-Coordenadora Geral da Secretaria Estadual de Educação, acerca das impropriedades apontadas no Relatório Técnico de fls. 250/258 e Parecer Ministerial nº 150/06, de fls. 265/275 dos autos;

II – Remeter os autos para análise do Corpo Instrutivo e emissão de Parecer do Ministério Público de Contas, depois de juntadas as defesas;

III – Retornar os autos à Relatoria para prosseguimento do feito, após cumprimento dos itens I e II desta Decisão.

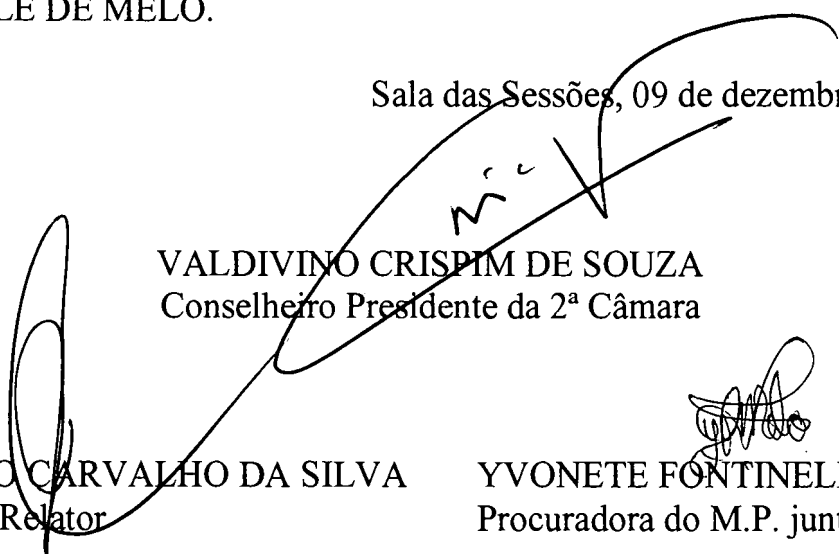


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

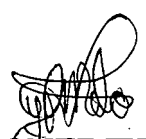
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

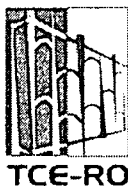
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

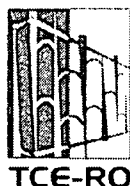
PROCESSO Nº: 3325/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/07 – SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: AUGUSTINHO PASTORE
SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
EXERCÍCIO DE 2007
OSCARINO MÁRIO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO EXERCÍCIO DE 2007
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 807/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 005/07-SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, decide:

I – Considerar ilegal o Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 005/2007/CEL/SUPEL/RO, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em apoio à gestão para o controle de produtos de origem florestal e afins no Estado de Rondônia, visando atender à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, pela existência de irregularidades que inquinam de vícios o certame em apreço;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Determinar ao Superintendente de Licitações do Estado que promova a anulação do edital em alusão, comprovando, perante a esta Corte de Contas, a publicidade do ato de anulação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao atual Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental que se abstenha de realizar licitação com o propósito de terceirizar as atividades- fins da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para acompanhamento das medidas do item II.

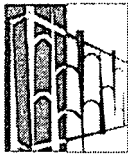
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4852/02
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL AO CENTRO EDUCACIONAL, CULTURAL OBJETIVO LTDA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 172/07 – 2ª CM
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 204.047.782-91
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

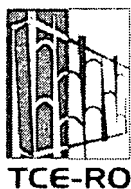
DECISÃO Nº 808/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade do ato de doação de imóvel ao Centro Educacional, Cultural Objetivo Ltda. – Cumprimento da decisão nº 172/07 – 2ª CM, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item II da Decisão nº 172/2007-2ªCM pela Administração Municipal de Vilhena;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, apresente perante esta Corte cópia dos processos administrativos e documentações pertinentes às doações realizadas sobre parte da propriedade revertida, tendo como donatárias às empresas R.A. Publicidade e Participações Ltda. ME e ANANIAS & ANANIAS Ltda. ME, que deverão ser analisados em autos apartados, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

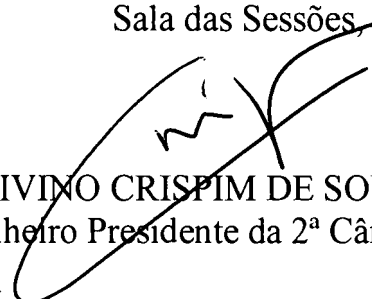
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

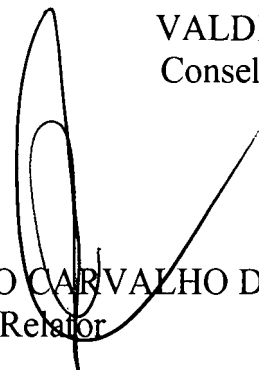
III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até comprovação do cumprimento do item II desta decisão, após as providências de praxe;

IV - Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão.

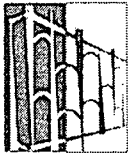
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0705/03
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL À ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS E AUTOMÓVEL CLUBE DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 809/2009 – 2ª CÂMARA

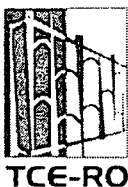
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade do ato de doação de imóvel, à Associação Vilhenense dos Agropecuaristas e Automóvel Clube de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a doação formalizada nos autos do Processo Administrativo n.º 2873/1996, autorizada pela Lei Municipal n.º 753/96, operada em favor da ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS, visto que atendeu plenamente os requisitos insertos na Lei Federal n.º 8.666/93;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, apresente perante esta Corte cópia do processo administrativo e documentações pertinentes à doação de imóvel público, realizadas em favor de Automóvel Clube de Vilhena, que deverão ser analisados em autos apartados, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no artigo 55, IV, da Lei Complementar n.º 154/96;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até a comprovação do cumprimento do item II desta decisão, após as



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

providências de praxe, retornando os autos para cumprimento de decisão e posterior arquivamento do feito;

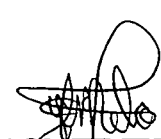
IV - Dar ciência aos interessados sobre o teor desta
Decisão.

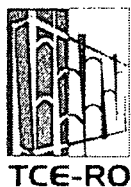
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3294/04
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONVITE Nº 042/2003/PMV
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 810/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade convite nº 042/2003, da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

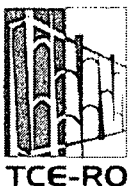
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de licitação nº 042/2003/PMV, na modalidade Convite, que tem por objeto a aquisição dos coletores compactadores de lixo, da Prefeitura Municipal de Vilhena, por preencher os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e às normas atinentes à matéria;

II – Dar ciência ao interessado sobre o teor do presente *decisum*;

III – Arquivar os autos, após exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a

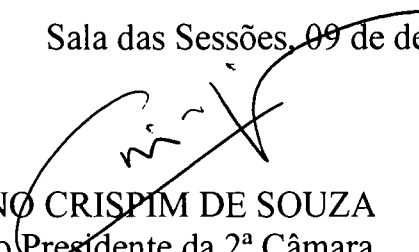


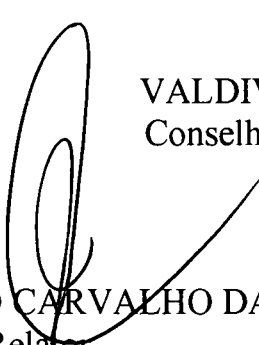
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

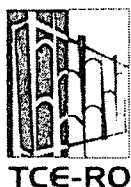
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2196/08
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO
VEREADOR PRESIDENTE
CPF Nº 204.131.062-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 811/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, exercício de 2008, da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

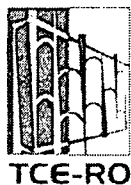
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Wanderley de Oliveira Brito – Presidente da Câmara Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Proceder o apensamento aos autos de nº 1495/09/TCE-RO, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA

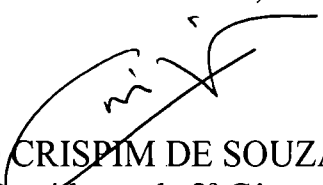


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

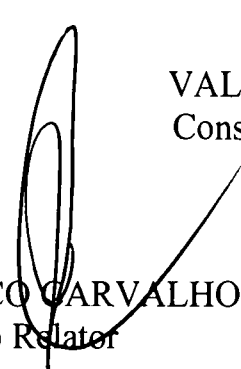
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.



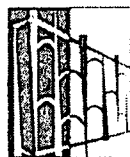
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4191/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: CLORENI MATT
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 372.214.189-34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 812/2009 – 2ª CÂMARA

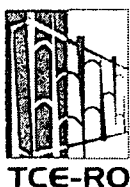
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita para o exercício de 2010, do Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar viável a Estimativa de Receita prevista pelo Município de Santa Luzia do Oeste para o exercício de 2010, da ordem de R\$11.788.871,55 (onze milhões, setecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos);

II - Remeter cópia do Relatório e Voto à Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO;

III - Alertar ao atual Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste que quando da abertura de créditos adicionais observe os seguintes dispositivos legais:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

a) - **parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00** - não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) - **artigo 42 da Lei 4.320/64** - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto executivo;

c) - **artigo 42 combinado com o artigo 7º da Lei 4.320/64** - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) - **artigo 43 da Lei 4.320/64** - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

IV - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar ciência aos interessados do teor desta decisão, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO.

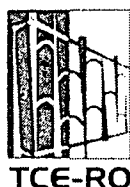
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2833/02
INTERESSADOS: MARIA CÉLIA DE MORAES FRITSCHY
REPRESENTANDO O MENOR LUCAS EMMANUEL
FRITSCHY (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

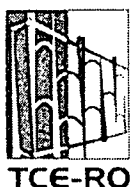
DECISÃO Nº 813/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Lucas Emmanuel Fritschy (filho), representado pela Senhora Maria Célia de Moraes Fritschy, beneficiário legal do ex-servidor Edir Vieira de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal temporária em favor de Lucas Emmanuel Fritschy de Araújo (filho), beneficiário legal do ex-servidor Edir Vieira de Araújo, outorgada por meio do Ato Concessório nº 015/Diprev/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1173, de 29.1.2009, retificado pelo Ato Concessório nº 256/Diprev/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1312, de 21.8.2009, com fundamento nos artigos 5º, IV, 6º, II, da Lei 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação original, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

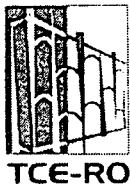
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

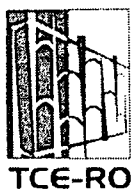
PROCESSO Nº: 4487/02
INTERESSADOS: SÔNIA DA SILVA BATISTA GÓES (CÔNJUGE)
CPF Nº 205.462.338-56
CAMILA BATISTA DE GÓES (FILHA)
LEON ALCÂNTARA GÓES (FILHO)
LAÍS ALCÂNTARA GÓES (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 814/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Sônia da Silva Batista Góes (cônjuge), Camila Batista de Góes, Leon Alcântara Góes e Laís Alcântara Góes (filhos), beneficiários legais do ex-CB PM RE 02167-6 Sandro José de Góes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Sônia da Silva Batista Góes (cônjuge), e temporária a Camila Batista de Góes, Leon Alcântara Góes e Laís Alcântara Góes (filhos), beneficiários legais do ex-CB PM RE 02167-6 Sandro José de Góes, outorgada por meio do Título de Pensão nº 011/2000, de 28.8.2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.580, do dia 19.9.2000, com fundamento nos artigos 5º, I e II, 7º, §§ 1º, 2º e 3º; caput do artigo 11 do Decreto-Lei nº 042/83, (alterado pela Lei nº 298/90),



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

combinado com os artigos 50, IV, "f", § 2º, I e II, 70 do Decreto-Lei nº 09-A/82 e 79 da Lei Complementar nº 58/92, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de atos de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

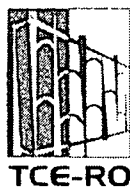
III - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dos atos de pessoal nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento dos trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a



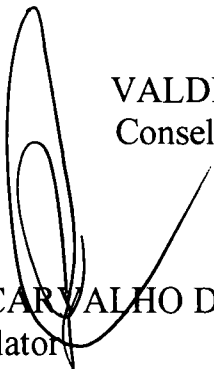
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

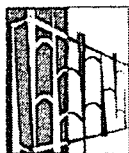
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3474/04
INTERESSADA: LEONILDA GARCIA DE QUEIROZ (COMPANHEIRA)
CPF Nº 359.139.162-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

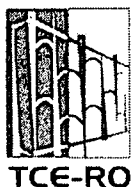
DECISÃO Nº 815/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Leonilda Garcia de Queiroz (companheira), beneficiária legal do ex-servidor Gentil Barbosa de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Leonilda Garcia de Queiroz (companheira), beneficiária legal do ex-segurado Gentil Barbosa de Souza, outorgada por meio do Ato nº 031/DIPREV/04, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0075, de 29.7.2004, retificado pelo ato 222/Diprev/2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 551, de 10.7.2006, retificado pelo ato nº 305/Diprev/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1364, de 10.11.2009, com fundamento nos artigos 22, II, 23, IV, 50, II e 53 da Lei Complementar nº 228/2000, combinado com o § 7º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, **e determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar na imputação da multa, prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96 aos gestores responsáveis;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

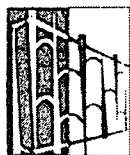
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4110/05
INTERESSADOS: TÂNIA SOFILIA FERREIRA DE SIQUEIRA (CÔNJUGE)
KÊNIA FERNANDA SIQUEIRA (FILHA)
IGOR RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 816/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Tânia Soffilia Ferreira de Siqueira (cônjuge), Kênia Fernanda Siqueira e Igor Rodrigo Ferreira Siqueira (filhos), beneficiários do ex-servidor José Pereira de Siqueira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Tânia Soffilia Ferreira de Siqueira (cônjuge) e temporária aos menores Kênia Fernanda Siqueira e Igor Rodrigo Ferreira Siqueira (filhos), beneficiários legais do ex-servidor José Pereira de Siqueira, outorgada por meio do Ato Concessório nº 120/Diprev/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 326, de 8.8.2005, retificado pelo Ato Concessório nº 307/Diprev/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1364, de 10.11.2009, com fulcro nos artigos 22, I, 23, III, 50, II, e 53, § 2º, I e II da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com os §§ 2º, 7º, II e 8º do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar na imputação da multa, prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

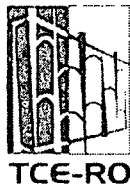
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0302/06
INTERESSADO: JAFÉ PEREIRA DE AZEVEDO (CÔNJUGE)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

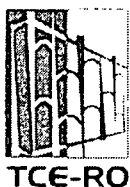
DECISÃO Nº 817/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Jafé Pereira de Azevedo (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Benedita Sérgia Reis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Jafé Pereira de Azevedo (cônjuge), beneficiário legal da ex-servidora Benedita Sérgia Reis, outorgada por meio do Ato Concessório nº 224/Diprev/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 420, de 23.12.2005, retificado pelo Ato Concessório nº 309/Diprev/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1394, de 10.11.2009, com fundamento nos artigos 22, I, §1º, 50, I e 53, §2º, I, todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar 253/02), combinado com os §§ 2º, 7º, II e § 8º do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

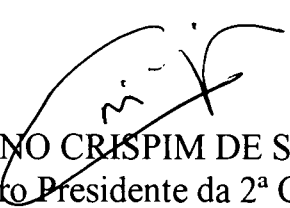
III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar imputação da multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

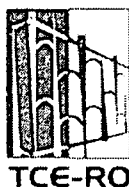
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1425 DE 08 / 02 / 2010
Servidor AM

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3336/06
INTERESSADOS: SÔNIA MARIA BARBOSA DA SILVA (COMPANHEIRA)
WILLIAM BARBOSA DA SILVA DOURADO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 818/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Sônia Maria Barbosa da Silva (companheira) e William Barbosa da Silva Dourado (filho), beneficiários do ex-servidor José Mauro de Oliveira Dourado, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Sônia Maria Barbosa da Silva (companheira) e temporária ao menor William Barbosa da Silva Dourado (filho), beneficiários legais do ex-servidor José Mauro de Oliveira Dourado, outorgada por meio do Ato Concessório nº 237/Diprev/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 558, de 19.7.2006, retificado pelo Ato Concessório nº 215/Diprev/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1132, de 27.11.2008, retificado pelo Ato Concessório nº 310/Diprev/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1364, de 10.11.2009, com fulcro nos §§ 2º, 7º e 8º, do artigo 40, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com os artigos 22, I e II, §1º, 23, III e IV “a” e “b”, 50, II e 53 da Lei Complementar Estadual nº 228/00, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

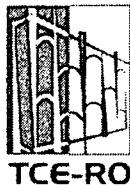
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

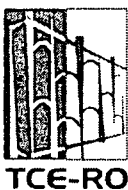
PROCESSO Nº: 4189/06
INTERESSADA: ANA MARIA PINHEIRO (CÔNJUGE)
CPF Nº 152.173.532-87
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 819/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Ana Maria Pinheiro (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Carlos Alberto Pinheiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor de Senhora Ana Maria Pinheiro (cônjuge), beneficiária legal do ex-servidor Carlos Alberto Pinheiro, outorgada por meio do Ato Concessório nº 296/Diprev/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 601, de 20.9.2006, retificado pelo Ato Concessório nº 308/Diprev/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1364, de 10.11.2009, com fulcro nos artigos 22, I, 50, I, e 53, § 2º, I, todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com os §§ 2º, 7º, II e 8º, do artigo 40 da Constituição Federal (redação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

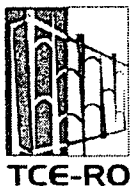
III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar imputação da multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de remessa dos autos a esta Corte de Contas, conforme preceitua o artigo 37 da Instrução Normativa de nº 013/2004-TCER, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a

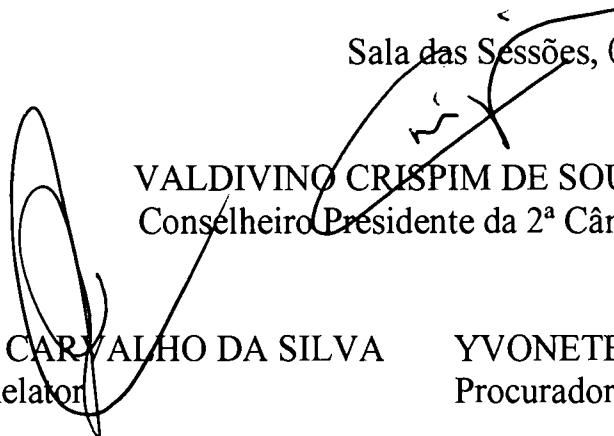


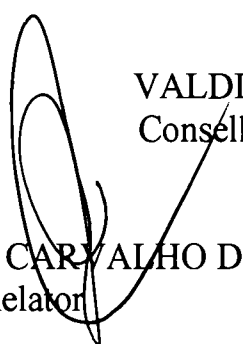
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

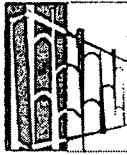
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5105/06
INTERESSADOS: ELIZETE DE OLIVEIRA COSTA ALMEIDA (CÔNJUGE)
CAIO OLIVEIRA ALMEIDA (FILHO)
CAROLINA OLIVEIRA ALMEIDA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

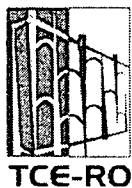
DECISÃO Nº 820/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Elizete de Oliveira Costa Almeida (cônjuge), Caio Oliveira Almeida e Carolina Oliveira Almeida (filhos), beneficiários do ex-servidor Elias Alves Almeida Sobrinho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia concedida à Elizete de Oliveira Costa Almeida (cônjuge) e temporária aos menores Caio Oliveira Almeida e Carolina Oliveira Almeida (filhos), beneficiários legais do ex-servidor Elias Alves Almeida Sobrinho, outorgada por meio do Ato nº 333/Diprev/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0642, de 23.11.2006, com fundamento nos artigos 259, 261, I e II, “a”, 262, § 2º, 268 da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação da multa, com fulcro no inciso IV e VII do artigo 55 da Lei complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

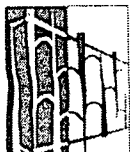
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

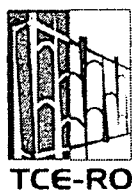
PROCESSO Nº: 5107/06
INTERESSADOS: JUVANETE FREITAS PARREIRA (CÔNJUGE)
SYLIVAS PARREIRA ROJAS (FILHO)
GUSTAVO PARREIRA ROJAS (FILHO)
LARA BEATRIZ GÓIS ROJAS (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 821/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Juvanete Freitas Parreira (cônjuge), Sylivas Parreira Rojas, Gustavo Parreira Rojas e Lara Beatriz Góis Rojas (filhos), beneficiários do ex-servidor Neivaldo Barros Rojas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Juvanete Freitas Parreira (cônjuge) e temporária aos menores Sylivas Parreira Rojas, Gustavo Parreira Rojas e Lara Beatriz Góis Rojas (filhos), beneficiários legais do ex-servidor Neivaldo Barros Rojas, outorgada por meio do Ato Concessório nº 342/Diprev/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 642, de 23.11.2006, fundamentado nos artigos 22, I, 23, III, 30, II, “a”, 50, I e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, e **determinar o**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

seu registro, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, observe, nos cálculos dos proventos de pensão, as limitações estabelecidas pelo §2º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 20/98, e o inciso II dos §§ 7º e 8º do mesmo artigo, com redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 41/03;

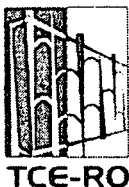
III - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar imputação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a



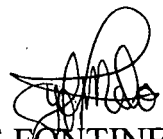
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

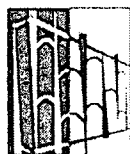
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0011/07
INTERESSADOS: ALEX SEVERICO E ALEXANDRE LUIZ SEVERICO
REPRESENTADOS PELA SENHORA MARIA DE JESUS
LEÃO DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

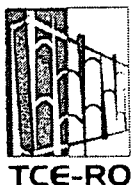
DECISÃO Nº 822/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Alex Severico e Alexandre Luiz Severico, representados pela Senhora Maria de Jesus Leão de Souza, beneficiários do ex-servidor Altair Severico como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal temporária em favor de Alex Severico e Alexandre Luiz Severico (filhos), beneficiários legais do ex-servidor Altair Severico, outorgada por meio do Ato Concessório nº 349/Diprev/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 651, de 6.12.2006, fundamentado nos artigos 22, I e IV, 23, III, 50, I e 53, da Lei Complementar nº 228/00, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

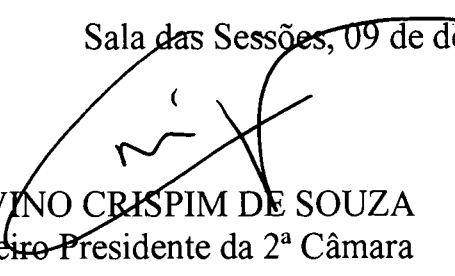
III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar imputação da multa, prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96 aos gestores responsáveis;

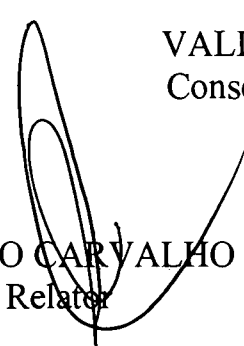
IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

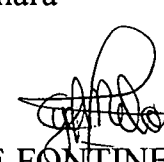
V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

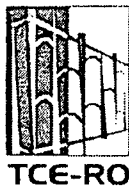
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0396/04
INTERESSADO: JOÃO RODRIGUES SILVA
CPF Nº 289.989.792-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

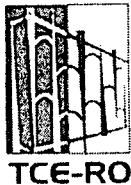
DECISÃO Nº 823/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor João Rodrigues Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do Senhor João Rodrigues Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro n. 271, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Machadinho do Oeste, efetuado por meio do Ato nº 002/2003, de 24.11.2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.383, de 29.12.2003, retificado pela Portaria nº 019/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1.076, de 8.9.2008, com fulcro artigo 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e na Lei Municipal n. 547, de 28 de Junho de 2.002, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, II, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste, que observe o prazo de remessa dos autos a esta Corte de Contas, conforme preceitua o artigo 37, da Instrução Normativa de nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

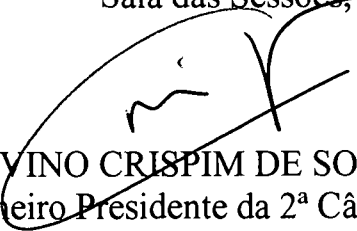
III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação da multa, prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

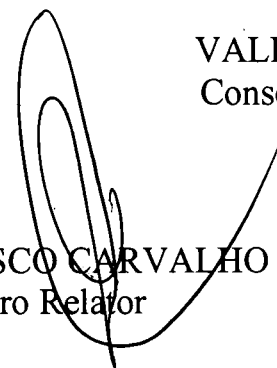
IV – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

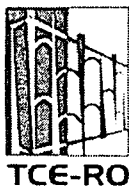
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5181/05
INTERESSADA: ROSA DA MATA MORETTO
CPF Nº 497.203.929-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 824/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Rosa da Mata Moretto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Rosa da Mata Moretto, no cargo de Professor Nível III, referência 08, matrícula nº 300013624, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 23 de fevereiro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0221, de 7.3.2005, retificado pelo Decreto de 18 de maio de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0766, de 30.5.2007, retificado pelo Decreto de 10 de Fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.188, de 19.2.2009, retificado pelo Decreto de 18 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.320, de 2.9.2009, com fundamento no artigo 6º, I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta exigência poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos atuais gestores;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

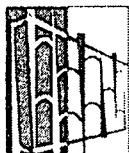
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1798/06
INTERESSADO: IVO DE PAULA MARTINS
CPF Nº 102.941.552-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

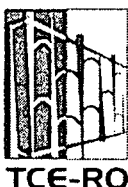
DECISÃO Nº 825/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Ivo de Paula Martins, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor do servidor Senhor Ivo de Paula Martins, no cargo de Pedreiro, cadastro 259, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, efetuado por meio do Decreto nº 2098/2006, de 10.4.2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0504, de 2.5.2006, retificado pelo Decreto nº 2193/07, de 8.1.2007, publicado no Diário Oficial do Município nº 0676, de 16.1.2007, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal do Município de Espigão do Oeste, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a imputação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2081/06
 INTERESSADA: MARIA DA PENHA CAMPOS ZORDENONI
 CPF Nº 191.610.932-20
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

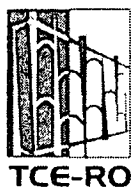
DECISÃO Nº 826/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria da Penha Campo Zordenoni, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora Maria da Penha Campos Zordenoni, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 08, matrícula nº 300011012, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 30 de junho de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0304, de 7.7.2005, retificado pelo Decreto de 10 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1311, de 20.8.2009, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com A redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial do Estado, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e pensão que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a imputação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

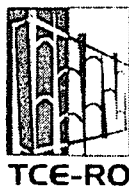
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

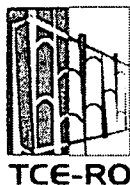
PROCESSO Nº: 2911/06
INTERESSADO: FRANCISCO FREITAS DE ABREU
CPF Nº 115.574.432-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 827/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Francisco Freitas de Abreu, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória em favor do Senhor Francisco Freitas de Abreu, no cargo de Gari, cadastro n. 216102, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 10.099, de 27.9.2005, retificado pelo Decreto n. 10.191, de 17.11.2005, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.676, de 24.11.2005, retificado pelo Decreto nº 11.460, de 7.10.2009, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.614, de 13.10.2009, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

3º da Emenda Constitucional nº 41/03, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de aposentadoria não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

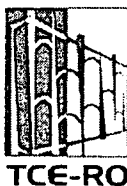
III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV – Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que proceda o afastamento de ofício dos servidores pertencentes ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município, no dia imediato em que atingirem a idade limite de permanência no serviço ativo, em cumprimento ao artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, sob pena de sanção da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

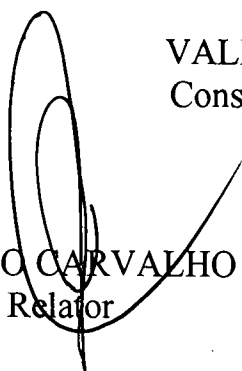
Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

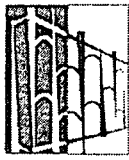
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

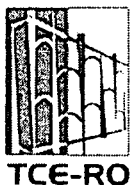
PROCESSO Nº: 4482/06
INTERESSADA: CARMELA ROMANELLI
CPF Nº 170.073.218-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 828/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória da Senhora Carmela Romanelli, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Senhora Carmela Romanelli, no cargo de Procuradora, cadastro nº 053596, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 10.135, de 17 de outubro de 2005, publicado no Diário Oficial do Município nº 2660, de 27.10.2005, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 29 da Lei Complementar nº 146, de 21 de agosto de 2002, com a vantagem pessoal do § 2º do artigo 1º da Lei nº 1.172, de 5.12.1994, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho, que proceda o afastamento de ofício de servidores pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do Município no dia imediato em que atingirem a idade limite de permanência no serviço público, em cumprimento ao disposto no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação de multa, com fulcro nos incisos IV e VII do artigo 55 da Lei complementar nº. 154/96;

VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a

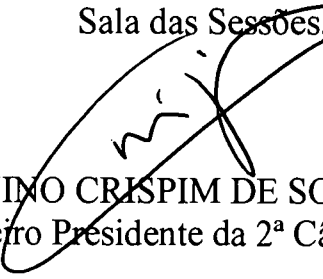


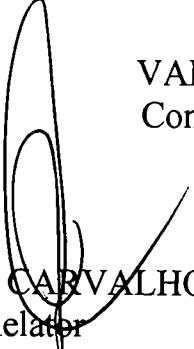
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

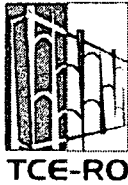
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4477/06
INTERESSADA: LÍDIA VILHENA DE AMORIM
CPF Nº 035.952.002-25
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

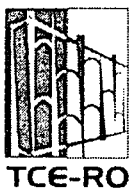
DECISÃO Nº 829/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Lídia Vilhena de Amorim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Lídia Vilhena de Amorim, no cargo de Professora Nível III, cadastro nº 874752, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura do Município de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria nº 290/SEMAD/DICA/SEMAD, de 21 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2735/05, de 23.2.2006, retificada pela Portaria nº 1084, de 25 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3521/09, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2008, mantida pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a imputação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

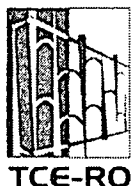
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0667/07
INTERESSADO: MANOEL DAS NEVES
CPF Nº 135.027.436-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

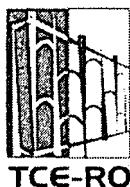
DECISÃO Nº 830/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Manoel das Neves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor do Senhor Manoel das Neves, no cargo de Motorista de Veículos Pesados, cadastro nº 1207, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Machadinho do Oeste, efetuado por meio da Portaria nº 002/2006, de 28.12.2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0666, de 28.12.2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 15 da Lei Municipal nº 689/2005, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Machadinho do Oeste que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Machadinho do Oeste, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a imputação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

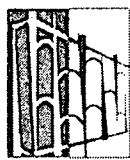
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0930/08
INTERESSADA: MERCEDES NASCIMENTO DE SOUZA
CPF Nº 166.157.352-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

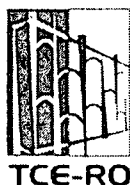
DECISÃO Nº 831/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Mercedes Nascimento de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Mercedes Nascimento de Souza, no cargo de Professora Magistério I, cadastro nº 038474, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria 191/GP, de 5.11.1993, publicada no Diário Oficial do Município nº 1064, de 10.12.1993, retificada pelo Decreto nº 11.153, publicado no Diário Oficial do Município nº 3387, de 7.11.2008 e retificada pelo Decreto nº 11.262, publicado no Diário Oficial do Município nº 3475, de 19.3.2009, com fundamento no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, na redação original, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a imputação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

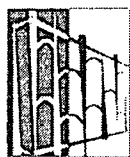
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

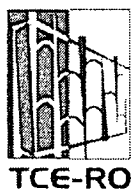
PROCESSO Nº: 0931/08
INTERESSADO: EDUARDO DO VALE TAVERNARD
CPF Nº 051.780.452-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 832/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Eduardo do Vale Tavernard, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, do Senhor Eduardo do Vale Tavernard, no cargo de Fiscal Municipal, cadastro nº 2518, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria nº 067/GP, publicada no Diário Oficial do Município nº 1021, de 26.4.1993, retificado pelo Decreto nº 11.342, publicado no Diário Oficial do Município nº 3534, de 17.6.2009, com fundamento no artigo 165, III, “c”, da Lei 901/1990, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

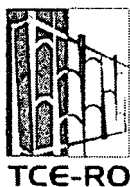
III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e pensão que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a imputação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a

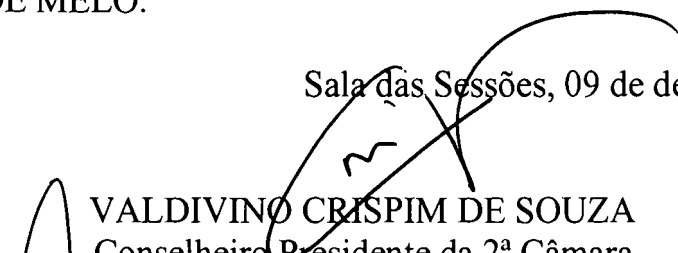


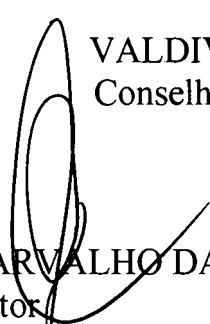
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

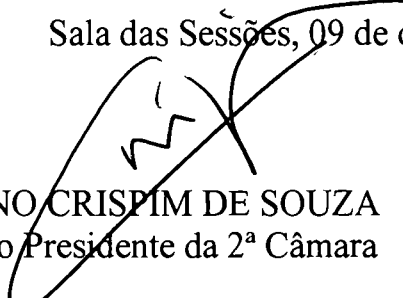


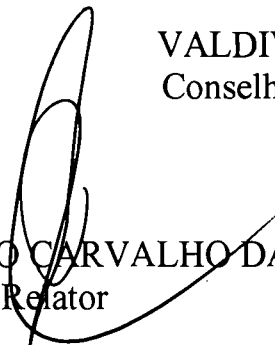
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

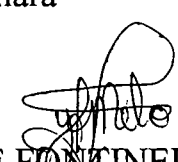
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

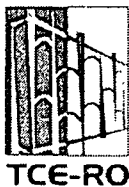


Secretaria da 2ª Câmara

DECISÃO Nº 834/2009 – 2ª CÂMARA

III - Alertar ao atual Prefeito Municipal de Colorado do Oeste que, quando da abertura de créditos adicionais, observe os seguintes dispositivos legais:

SGS/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 3889/09



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

a) **parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00** - não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) **artigo 42 da Lei nº 4.320/64** - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto executivo;

c) **artigo 42 combinado com o artigo 7º da Lei nº 4.320/64** - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) **artigo 43 da Lei nº 4.320/64** - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

IV - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar ciência aos interessados do teor desta decisão, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO.

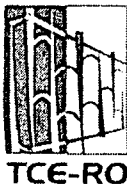
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2451/04
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: CONTRATO Nº 044/PMCO/03
RESPONSÁVEL: JOÃO CERENEU NAUÊ
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 032.582.629-34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 835/2009 – 2ª CÂMARA

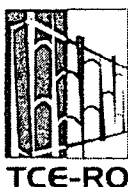
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade das despesas do Contrato nº 044/03, da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Contrato nº 044/03/PMCO, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste e a Empresa GM Engenharia Construções Ltda., sob a responsabilidade do Senhor João Cereneu Nauê – Prefeito Municipal;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, que adote medidas administrativas com o fito de evitar a reincidência das impropriedades remanescentes na conclusão do relatório, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão ao interessado e ao Chefe do Poder Legislativo Municipal;



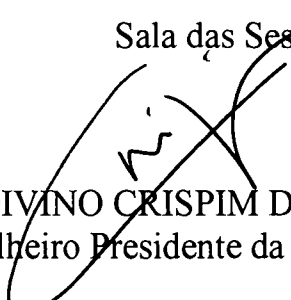
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

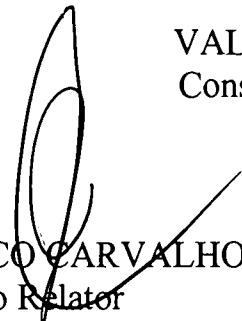
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV – Arquivar os autos, após as providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3002/04
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 019/2004
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 836/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 019/2004, da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

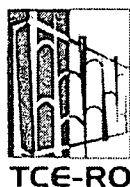
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o termo de Contrato nº 019/2004, celebrado entre o Município de Vilhena e a Empresa Construtora Girioli LTDA, fruto do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 004/2004, cujo objeto foi a construção de Escola de Ensino Fundamental– 1.414,40 m², solicitada pela Secretaria Municipal da Educação de Vilhena;

II - Dar ciência aos interessados sobre o teor desta decisão;

III – Arquivar os autos, após as providências regimentais por parte da Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a

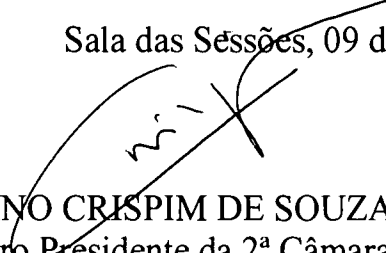


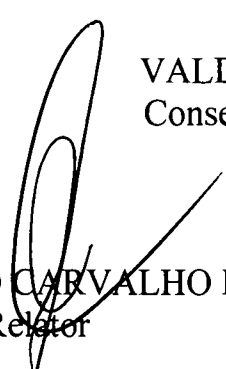
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

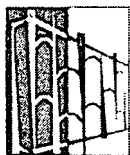
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3302/04
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: CONTRATO Nº 003/03
RESPONSÁVEIS: JOAQUIM SILVEIRA DE REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL
NEITON SOARES SANTOS
ENGENHEIRO CIVIL DA PREFEITURA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

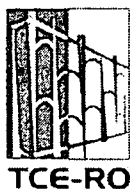
DECISÃO Nº 837/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 003/03, da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em face dos recursos para execução dos serviços licitados serem de origem federal, Contrato nº 003/2003, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste e a Empresa Deterra e Terraplanagens Ltda., em que o objeto refere-se à implantação de 220m de pavimentação asfáltica com pista simples de 7m de largura e 1.536m de recapeamento da Avenida JK naquele Município, cuja competência originária para julgamento da regularidade é do Tribunal de Contas da União, consoante o disposto no inciso IV do artigo 71 da Constituição Federal;

II – Remeter cópia autenticada dos autos ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público junto àquele Egrégio Tribunal, por tratar-se de contrato celebrado com recursos provenientes da União, com fundamento no inciso IV do artigo 71 da Constituição Federal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

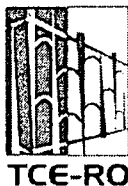
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2726/06
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA
E CIDADANIA
SAVANA CONSTRUÇÕES LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 157/PGE/05
RESPONSÁVEIS: ALCEU FERREIRA DIAS
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS
CPF Nº 775.129.798-00
RENATO EDUARDO DE SOUZA
SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
CPF Nº 129.242.908-99
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 838/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 157/05/PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Contrato nº 157/PGE-2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e a Empresa Savana Construções Ltda, com interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade dos Senhores Alceu Ferreira Dias – Diretor Geral e Renato Eduardo de Souza – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Determinar aos atuais dirigentes do Departamento de Obras e Serviços Públicos e da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania que, doravante, adotem providências que previnam a reincidência na elaboração de projetos básicos incompletos;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados e ao Chefe do Poder Executivo;

IV – Arquivar os autos, após as providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

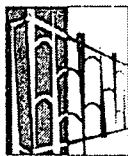
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3920/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 839/2009 – 2ª CÂMARA

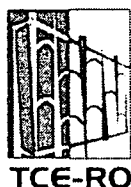
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita para o exercício de 2010, do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Presidente Médici para o exercício de 2010, no valor de R\$ 24.451.185,20 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte centavos), com emissão de Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas;

II – Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Presidente Médici, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Sobrestar o processo na Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria, para acompanhamento da realização das receitas e juntada ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando ao exercício da competência e ao atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, “I”, “a”, e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

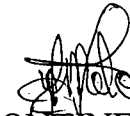
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

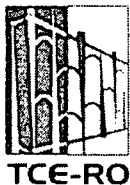
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3927/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: CELSO LUIZ GARDA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 840/2009 – 2ª CÂMARA

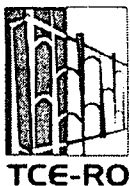
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita para o exercício de 2010, do Município de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Seringueiras para o exercício de 2010, no valor de R\$ 15.608.507,08 (quinze milhões, seiscientos e oito mil, quinhentos e sete reais e oito centavos), com emissão de Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas;

II – Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Seringueiras, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Sobrestar o processo na Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria, para acompanhamento da realização das receitas e juntada ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando ao exercício da competência e ao atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, “I”, “a”, e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

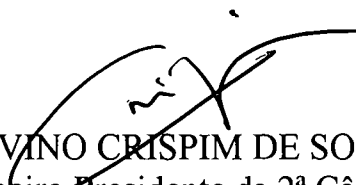


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.



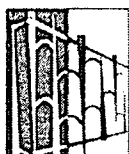
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3930/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: EDIMILSON MATURANA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 841/2009 – 2ª CÂMARA

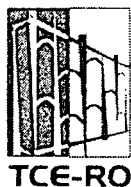
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita para o exercício de 2010, do Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Vale do Anari para o exercício de 2010, no valor de R\$ 17.175.902,68 (dezessete milhões, cento e setenta e cinco mil, novecentos e dois reais e sessenta e oito centavos), com emissão de Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas;

II – Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Vale do Anari, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Sobrestar o processo na Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria, para acompanhamento da realização das receitas e juntada ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando ao exercício da competência e ao atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, “I”, “a”, e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.



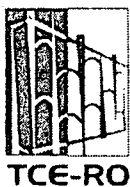
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1425 DE 08 / 02 / 10
Servidor: Am

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3893/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 842/2009 – 2ª CÂMARA

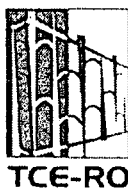
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita para o exercício de 2010, do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Espigão do Oeste, para o exercício de 2010, no valor de R\$ 39.860.879,36 (trinta e nove milhões, oitocentos e sessenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), com emissão de Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas;

II – Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Espigão do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Sobrestar o processo na Diretoria Técnica de Controle Externo da Primeira Relatoria, para acompanhamento da realização das receitas e juntada ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando ao exercício da competência e ao atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, “I”, “a”, e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



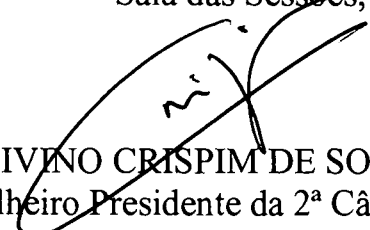
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

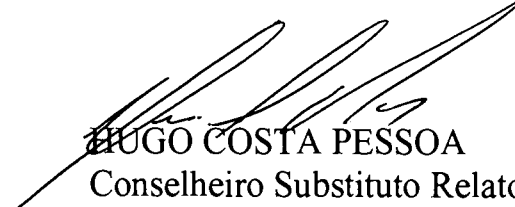
Secretaria Geral das Sessões

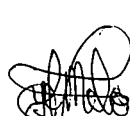
Secretaria da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

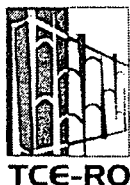
PROCESSO Nº: 2546/97
INTERESSADOS: JOSINA LUIZA DE ALMEIDA ALVES (ESPOSA)
WESLEY DE ALMEIDA ALVES (FILHO)
WALLACE DE ALMEIDA ALVES (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 843/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Josina Luiza de Almeida Alves (esposa), Wesley de Almeida Alves e Wallace de Almeida Alves (filhos), beneficiários do ex-servidor Nehemias Moreira Alves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor **Nehemias Moreira Alves**, que ocupava o cargo de Cabo, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, RE nº 02690-1, falecido em 18 de dezembro de 1993. A concessão da pensão foi materializada conforme Título de Pensão Policial Militar nº 004/94, retificado pelo Ato nº 141/DIPREV/09, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 3.086 e 1.238, de 19.08.94 e 07.05.09, respectivamente, com fulcro no artigo 42, § 10, da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com os artigos 50, IV, “F”, 70, “caput” e 71 do Decreto-lei nº 09-A, de 09.03.1982, e os artigos 5º, I e II, “a”, e 11º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 042, de 03.01.1983, com as alterações dadas pela Lei nº 298, de 18.12.1990, correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício à viúva, a senhora **Josina Luiza de Almeida Alves**, CPF nº 289.584.702-91, no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, e, em caráter temporário, para seus filhos **Wallace de Almeida Alves e Wesley de Almeida Alves** (representados por sua



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

genitora, Josina Luiza de Almeida Alves), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

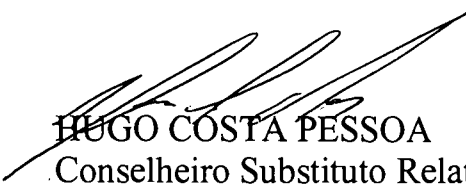
IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO